



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 32ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**09/07/2013
TERÇA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senadora Ana Rita
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/07/2013.**

32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 11/2013 - Não Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	15
2	PLC 79/2012 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	48
3	SUG 6/2011 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	72
4	SUG 17/2011 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	83
5	SUG 3/2013 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPLCY	88
6	PLS 309/2012 - Não Terminativo -	SEN. WILDER MORAIS	94

7	PLS 142/2013 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	106
8	PLC 17/2010 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	113
9	PLC 48/2011 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	131
10	PLC 64/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	138
11	PLC 45/2012 - Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	154
12	PLS 700/2007 - Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	170
13	PLS 78/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPLCY	204
14	PLS 110/2011 - Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	226
15	PLS 667/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	237
16	PLS 680/2011 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	244

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Ana Rita

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
João Capiberibe(PSB)(55)(67)(58)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	2 Eduardo Suplicy(PT)(30)(19)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	3 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(78)	AP (61) 3303-6568	4 Anibal Diniz(PT)(31)(33)(20)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	5 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Eduardo Lopes(PRB)(45)(17)(44)	RJ (61) 3303-5730	6 Lídice da Mata(PSB)(28)(67)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
VAGO(77)(66)		1 Roberto Requião(PMDB)(15)(39)(66)(13)	PR (61) 3303-6623/6624
VAGO(35)(36)(66)(9)(18)(34)(48)(80)		2 Ricardo Ferraço(PMDB)(43)(66)	ES (61) 3303-6590
Paulo Davim(PV)(40)(66)(47)(38)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	3 VAGO	
VAGO(70)(37)(66)(23)		4 VAGO(26)	
Sérgio Petecão(PSD)(25)(66)	AC (61) 3303-6706 a 6713	5 VAGO(18)	
VAGO		6 VAGO	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(22)(10)(52)(69)(14)	TO (61) 3303-2163/2164	1 VAGO(12)(29)(65)	
VAGO(11)		2 VAGO(64)	
VAGO(42)(24)(60)(51)		3 Wilder Moraes(DEM)(54)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)			
Magno Malta(PR)(75)(62)(8)	ES (61) 3303-4161/5867	1 VAGO(75)(53)(61)	
Gim(PTB)(16)(74)(75)(79)(50)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 VAGO(75)(73)	
VAGO(75)		3 VAGO(75)(63)(56)(59)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular para compor a CDH.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Marisa Serrano e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 54, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Pedro Simon, Jarbas Vasconcellos, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Sérgio Petecão e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Gilvam Borges, Eunício Oliveira, Ricardo Ferraço, Wilson Santiago e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando as Senadoras Ana Rita e Marta Suplicy, e os Senadores Paulo Paim, Wellington Dias, Magno Malta e Cristovam Buarque, como membros titulares; e as Senadoras Ângela Portela e Gleisi Hoffmann, e os Senadores Humberto Costa, João Pedro, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular, e o Senador José Agripino como membro suplente, para comporem a CDH.
- (7) Em 01.03.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CDH.
- (8) Em 01.03.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 058/2011 - GLPTB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano deixa de integrar a Comissão (Of. nº 64/2011 - GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão (Of. nº 65/2011 - GLPSDB).
- (12) Em 23.03.2011, o Senador Cícero Lucena deixa de integrar a Comissão (Of. nº 66/2011 - GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 09.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 110/2011-GLPSDB).
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (16) Em 11.05.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 84/2011 - GLPTB).
- (17) Em 11.05.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 63/2011-GLBAG).
- (18) Em 12.05.2011, o Senador Eduardo Amorim deixa de ser suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão e é designado como membro titular (Of. nº 156/2011 - GLPMDB).
- (19) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (20) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (23) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (24) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).

- (25) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (26) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 17.10.2012, vago em razão da designação da Senadora Lídice da Mata como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 194/2011 - GLPSDB).
- (30) Em 22.11.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 138/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 140/2011-GLDBAG).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 29.11.2011, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 142/2011-GLDBAG).
- (34) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (35) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (36) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (37) Em 07.12.2011, o Senador Casildo Maldaner é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador João Alberto Souza. (Of. s/n-GLPMDB)
- (38) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (39) Em 08.12.2011, o Senador Roberto Requião é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão. (Of. nº 320/2011-GLPMDB)
- (40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 324/2011).
- (41) Em 08.02.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 10/12 - GLPSDB).
- (42) Em 14.02.2012, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury (Of. nº 1/2012 - GLDEM).
- (43) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (44) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (45) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 28/2012 - GLDBAG).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (48) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (49) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (50) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. nº 10/2012-GLBUF).
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 16/2012-GLDEM).
- (52) Em 07.05.2012, lido o Ofício nº 55/12-GLPSDB, comunicando que o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixou de integrar a Comissão.
- (53) Em 26.06.2012, o Senador Gim Argello é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 65/2012/BLUFOR).
- (54) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Morais é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. GLDEM nº 48/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (57) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (58) Em 17.10.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (59) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 100/2012/BLUFOR/SF).
- (60) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (61) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (62) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (63) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (64) Em 07.02.2013, o Senador Cyro Miranda deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Cássio Cunha Lima deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (66) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 41/2013, designando os Senadores Casildo Maldaner, Pedro Simon, Paulo Davim, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Roberto Requião e Ricardo Ferraço como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (67) Em 27.02.2013, o Senador João Cabipiribe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar a suplência em vaga destinada ao Bloco (Of. nº 30/2013 - GLDBAG).
- (68) Em 28.02.2013, a Comissão reunida elegeu a Senadora Ana Rita e o Senador João Capiberibe para ocuparem os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 04/2013 - CDH).
- (69) Em 1º.03.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 59/2013- GLPSDB).
- (70) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (Of. nº 88/2013 - GLPMDB).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 61/2013).
- (74) Em 19.03.2013, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor a Comissão (Of. nº 66/2013-BLUFOR).

- (75) Em 19.03.2013, é designado membro titular o Senador Magno Malta para integrar o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 47/2013).
- (76) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (77) Vago em razão de o Senador Casildo Maldaner não compor mais a Comissão (Of. GLPMDB nº 115/2013).
- (78) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 52/2013-GLDBAG).
- (79) Em 26.03.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 71/2013).
- (80) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 191/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4251/3303-2005
FAX: 3303-4646

PLENÁRIO Nº 2 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: scomcdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 9 de julho de 2013
(terça-feira)
às 14h**

PAUTA

32ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, de 2013

- Não Terminativo -

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.

Autoria: Deputado Nilmário Miranda

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ e CRE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências – Estatuto da Paz.

Autoria: Deputado Lincoln Portela

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CE e terminativo na CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 3

SUGESTÃO Nº 6, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal para valorizar o exercício do magistério e qualificar a ação dos professores das redes públicas de educação básica. (Parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010)

Autoria: Programa Senado Jovem Brasileiro

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma da Proposta de Emenda à Constituição que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos disponíveis:

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
[Relatório](#)

ITEM 4**SUGESTÃO Nº 17, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o Código Penal, para tipificar o acesso não autorizado a rede de computadores ou sistema informatizado. (Parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010)

Autoria: Programa Senado Jovem Brasileiro

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei do Senado que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos disponíveis:

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
[Relatório](#)

ITEM 5**SUGESTÃO Nº 3, de 2013****- Não Terminativo -**

Cria o adicional de especialização e de desempenho para os profissionais do magistério público da educação básica e dá outras providências.

Autoria: Programa Senado Jovem Brasileiro e outros

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei do Senado que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos disponíveis:

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
[Relatório](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, de 2013**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, estabelecendo que fica facultado aos jovens entre 16 e 18 anos a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e Terminativo na CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, de 2010**- Terminativo -**

Proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

Autoria: Deputado Clodovil Hernandes

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto, e da Emenda nº 1-CAE, com a Subemenda que apresenta para sumprimir o hífen do vocábulo "infanto-juvenil" nela contido, e ainda uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CCJ, CAE e terminativo nesta CDH.

- Em 23/06/2010, a matéria foi aprovada na CCJ.

- Em 14/06/2011, a matéria foi aprovada na CAE, com a Emenda nº 1-CAE.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes.

Autoria: Deputada Luiza Erundina

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 17/05/2012, foi lido o relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2011****- Terminativo -**

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências.

Autoria: Deputado Enio Bacci

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 3 - CAS.

Observações:

Tramitação: CAS e terminativo nesta CDH.

- Em 16/05/2012, foi aprovado na CAS, com as Emendas nºs 1-CAS a 3-CAS.

- Em 21/11/2012, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

- Se aprovada, a matéria irá a turno suplementar (art. 282 do RISF), quando poderão ser oferecidas Emendas, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

- Se não forem oferecidas Emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação (art. 284 do RISF).

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, de 2012****- Terminativo -**

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

Autoria: Deputada Rebecca Garcia

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo nesta CDH.

Em 28/11/2012, a matéria foi aprovada na CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 700, de 2007

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs. 2 a 6 adotadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo nesta CDH.

- Em 28/04/2010, foi aprovado na CCJ, com as Emendas de nº 1-CCJ a nº 6-CCJ.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senadora Ana Rita (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com as 5 Emendas aprovadas na CDR.

Observações:

Tramitação: CDR e terminativo nesta CDH.

- Em 20/09/2011, a matéria foi aprovada na CDR, com as Emendas de nºs 1-CDR a 5-CDR.

- Em 28/06/2012, o relatório foi lido pelo Senador Eduardo Suplicy, Relator "ad hoc"; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador João Durval (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo na CDH.

- Em 14/09/2011, a matéria foi aprovada na CCJ.

- Em 24/05/2012, o Relatório foi lido pelo Senador Roberto Requião, Relator "ad hoc"; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 667, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 17/05/2012, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 680, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: CRA, e terminativo nesta CDH.

- Em 15/03/2012, a matéria foi aprovada na CRA.

- Em 17/05/2012, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2013 (PL nº 5.546, de 2001, na Origem), dos Deputados Nilmário Miranda e Nelson Pellegrino, que "institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências".

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Nos termos do que preceitua o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art.102-E, especialmente no que importa seu inciso III, foi recebido na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2013 (PL nº 5.546, de 2001, na origem), de autoria dos Deputados Nilmário Miranda e Nelson Pellegrino, que “institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências”.

Balizado por quinze artigos, aglutinados em quatro capítulos, o projeto, ao instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), objetiva fortalecer a prevenção e o combate à tortura, mediante a integração de órgãos e entidades públicas e privadas, por meio do monitoramento, da supervisão e do controle de estabelecimentos e unidades onde se encontram pessoas privadas da liberdade. Objetiva, também, prestar a essas pessoas assistência na defesa de seus direitos e interesses.

Para tanto, estabelece como objetivo primordial fortalecer, de forma articulada dos órgãos e das instituições que a integram, a prevenção e o combate à tortura, mediante a troca de informações e o intercâmbio de boas práticas.

O SNPCT se estrutura no trabalho associado do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura ((MNPCT), do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do órgão representativo do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional.

Com o propósito de democratizar e dinamizar o Sistema, o projeto faculta a participação de outros órgãos e entidades, tais como comitês e mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura; órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância, de juventude, militar e de execução penal; comissões de direitos humanos dos poderes legislativos federal, estaduais, distrital e municipais; órgãos do Ministério Público destinados a atuar no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal; defensorias públicas; conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital; corregedorias e ouvidorias de polícia dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital e demais ouvidorias com atuação relacionada à prevenção e ao combate à tortura, incluídas as agrárias; conselhos estaduais, municipais e distrital de direitos humanos; conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; organizações não governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura.

Em seu art. 3º, o projeto se vale dos tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para definir tortura, em consonância com o disposto no Artigo 1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

Conceitua, igualmente nesse dispositivo, o que sejam pessoas privadas de liberdade, entendidas como aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar. Arrola, também, no que couber, as instalações de privação de liberdade mantidas pelos órgãos de que trata o art. 61 da Lei de Execução Penal.

Em seu art. 4º, estabelece como princípios do SNPCT a proteção da dignidade da pessoa humana, a universalidade, a objetividade, a igualdade, a imparcialidade, a não seletividade e a não discriminação.

E, no art. 5º, suas diretrizes: o respeito integral aos direitos humanos, em especial aos direitos das pessoas privadas de liberdade, a articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos e a adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

O Capítulo II do projeto dispõe sobre o CNPCT, colegiado a ser criado no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, como órgão de acompanhamento e de avaliação das diretrizes determinadas pelo Sistema, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Propõe-se que o Comitê seja presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e integrado por 23 membros, escolhidos e designados pelo Presidente da

República, 11 dos quais são representantes de órgãos do Poder Executivo federal, e 12, de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, de empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata o projeto e a lei dele decorrente.

Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, em caráter permanente e com direito a voz, representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e de outras instituições públicas.

Também poderão estar presentes em suas reuniões, mediante convite de seu Presidente, e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades no enfrentamento à tortura.

Finalizando o Capítulo II, o projeto estabelece que será assegurada a realização de prévia consulta pública para a escolha dos representantes de classe e da sociedade civil que comporão o Conselho, observadas a representatividade e a diversidade da representação.

O Capítulo III trata do segundo instituto do Sistema: o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

Propõe-se criá-lo como órgão executivo, integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, concebido em decorrência do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Em sua composição, participarão 11 peritos, escolhidos pelo CNPCT entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a

outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de três anos, permitida uma recondução.

Referidos membros terão independência de atuação e garantia do seu mandato, pois somente poderão ser destituídos pelo Presidente da República nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as Leis n^{os} 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

No entanto, faculta-se ao MNPCT o afastamento cautelar de qualquer membro por decisão fundamentada do CNPCT, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional. Referido afastamento perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar anteriormente mencionado.

O projeto veda a participação, como perito membro do MNPCT, de quem exerça cargo executivo em agremiação partidária ou que não tenha condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do Mecanismo.

Outro aspecto relevante da iniciativa é possibilitar aos Estados criar seu Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT), órgão responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito estadual. A esse Mecanismo competirá participar, juntamente com o MNPCT, das visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas.

Contudo, a inexistência, a recusa ou a impossibilidade de o Mecanismo Estadual acompanhar a visita periódica no dia e hora marcados não impede a atuação do MNPCT.

A cada visita realizada, corresponderá a elaboração de relatório circunstanciado, no prazo máximo de trinta dias, a ser apresentado ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e a outras autoridades competentes. Referido relatório e os documentos arrolados poderão produzir prova em juízo, conforme disposto na legislação específica.

Dentre as competências do Mecanismo, destaca-se, além do planejamento, da realização e do monitoramento das referidas visitas a pessoas privadas de liberdade, articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes.

Encontra-se também no âmbito da atuação do Mecanismo requerer à autoridade competente a instauração de procedimento criminal e administrativo à vista da constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como fazer recomendações e observações às autoridades responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas à garantia de seus direitos.

Do ponto de vista administrativo, o projeto incumbe ao Mecanismo elaborar, fazer publicar e difundir, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas.

O inteiro teor desse relatório deverá ser encaminhado ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada, de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado.

Por fim, atribui-se ao órgão sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente.

Cumprе ressaltar que a atuação do MNPCT dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes, e que, nas visitas destinadas a verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas as pessoas privadas da liberdade, poderá ser o Mecanismo Nacional representado por todos os seus membros ou por grupos menores, além de lhe ser facultado convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

As recomendações do MNPCT serão determinantes na seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

O projeto estabelece que o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal devam prestar o apoio necessário à atuação do MNPCT.

Quanto às garantias de atuação do MNPCT e de seus membros, são assegurados:

I – a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II – o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III – o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV – o acesso a todos os locais, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

8
8

V – a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI – a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas;

VII – a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que as informações obtidas pelo MNPCT deverão ser públicas, observado o disposto na Lei de Acesso a Informações, no resguardo da proteção das informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresse.

O projeto também protege a pessoa, o órgão ou a entidade que tenha fornecido informação ao MNPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada com esse fato.

Por fim, ainda de acordo com a proposta, O MNPCT trabalhará de forma articulada com os demais órgãos que compõem o SNPCT e, anualmente, deverá prestar contas ao CNPCT das atividades que realizar.

No Capítulo IV, que trata das disposições finais e transitórias, o projeto estabelece que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República garantirá o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT, em especial quanto à realização das mencionadas visitas periódicas e regulares em todas as unidades da Federação.

Destaca, também, que, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, caberá fomentar a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, em consonância com o promulgado Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Quanto ao exercício do mandato dos primeiros membros do MNPCT, a iniciativa estabelece que três peritos serão nomeados para cumprir mandato de dois anos, quatro serão nomeados para cumprir mandato de três anos e outros quatro serão nomeados para cumprir mandato de quatro anos. Os mandatos subsequentes terão o prazo fixado em três anos, permitida uma recondução.

Na justificação da proposta, seus autores observam:

É sabido que o primeiro mecanismo de punição para a prática de tortura é o cumprimento do que prevê a própria lei. E a lei é boa, mas insuficiente para promover profundas mudanças na realidade. Muito já se discutiu a respeito da cultura dominante, presente nas instituições públicas, que legitima a prática da tortura e maus-tratos em pessoas submetidas às investigações criminais. É, pois, necessário estabelecer-se diretrizes para as políticas e ações desenvolvidas pelos órgãos públicos; novas regras processuais para a persecução penal; previsão de um controle maior sobre os órgãos e agentes públicos encarregados da detenção etc.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Educação e de Cultura (CEC); de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 11, de 2013, foi distribuído a este Colegiado, que ora se manifesta, e deverá seguir para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), quanto aos aspectos jurídico-constitucionais.

10
10

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria decorrente da edição da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura, e dá outras providências”, e do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, que “promulga a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984, e aprovada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989.

Apoia-se, igualmente, no Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do Decreto Legislativo nº 5, de 31 de maio de 1989.

Sustenta-se, também, no inciso III, e, parcialmente, no inciso XLIII da Constituição da República, referentes à coibição e à condenação da prática da tortura e do tratamento desumano ou degradante.

O projeto em análise, portanto, sedimenta-se não apenas no ordenamento jurídico pátrio, como também em convenções internacionais de que o Brasil é signatário.

Do ponto de vista da atuação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em especial no que estabelece o art 102-E, especialmente no que importam seus incisos III e VII, a proposição se reveste de todos os méritos para que prospere e, de forma célere, logo se transforme em lei, como fio condutor das políticas de preservação da integridade das pessoas privadas, por força da execução da lei, de sua liberdade.

Cuida-se, substancialmente, de disciplinar, por meio de regras objetivas e de inquestionável efetividade a agilização na aplicação da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, diploma que, substancialmente, tipificou o crime de tortura.

Recentemente, a imprensa divulgou o resultado de inquérito que investigou a eventualidade de ter havido tortura contra 69 detentos em estabelecimento prisional situado em Santa Catarina, e que se encontra agora em poder do Ministério Público.

Referida sindicância, conduzida pela Polícia Civil daquele Estado, não indiciou qualquer agente público pela prática da tortura contra os detentos, sob a alegação da inexistência de provas.

Contudo, entre as 1.200 páginas do inquérito, constam fotos das lesões nos presos. Segundo o inquérito, cerca de 60% dos 69 presos examinados apresentavam algum tipo de lesão. Em face dessa evidência, o responsável pela investigação não negou a existência das lesões, mas argumentou que os tiros disparados pelos agentes não atingiram regiões letais dos detentos, o que desconfiguraria, a seu juízo, a existência de tortura.

O evento descrito não constitui fato isolado, é sabido, por tratar-se de ocorrências que se dão internamente em estabelecimentos de reclusão, cujo acesso a terceiros é restrito, sob a proteção da lei, ou cuja divulgação encontra sérios obstáculos que envolvem certamente a segurança do pretenso torturado ou a de seus familiares ou visitantes.

Por sua vez, o *Informe 2013*, denominado *O Estado dos Direitos no Mundo*, elaborado pela Organização Anistia Internacional, e divulgado no dia 22 de maio de 2013, dá conta de que os países “têm a obrigação de respeitar, proteger e realizar nossos direitos. Muitos, porém, não cumpriram seu dever. Alguns deles, na melhor das hipóteses, tiveram uma atuação inconsistente. Apesar de todos os êxitos alcançados nas últimas décadas pelo movimento de direitos humanos – desde a libertação de prisioneiros de consciência até a proibição global da tortura e a criação de um Tribunal Penal Internacional –, essa distorção do conceito de soberania está deixando milhões de pessoas em perigo”.

Em seu capítulo referente à *Tortura e condições cruéis, desumanas e degradantes*, especificamente quanto à situação brasileira, o *Informe* relata:

Em julho, o Subcomitê da ONU para Prevenção da Tortura manifestou preocupação com a prática generalizada da tortura e com o fato de as autoridades [brasileiras] não assegurarem a realização de

12

12

investigações e de processos judiciais efetivos. A fim de combater e prevenir a tortura, as autoridades federais e algumas autoridades estaduais recorreram a iniciativas como o Plano de Ações Integradas de Prevenção e Combate à Tortura. Para que essas iniciativas tenham êxito, é fundamental a aprovação da legislação federal que criará um Mecanismo Preventivo Nacional, conforme estabelecido no Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura.

Mais adiante, o Subcomitê da ONU aduz:

O número de pessoas encarceradas [no Brasil] continuou a aumentar. Um déficit de mais de 200 mil vagas no sistema carcerário implica em condições cruéis, desumanas e degradantes serem extremamente frequentes. No estado do Amazonas, uma visita da Anistia Internacional constatou que os detentos eram mantidos em celas fétidas, superlotadas e inseguras. Mulheres e menores eram detidos nas mesmas unidades que os homens. Houve vários relatos de tortura, tais como sufocamento com sacola plástica, espancamentos e choques elétricos. A maioria dessas denúncias envolvia policiais militares do estado.

O projeto em exame, ao acolher o conceito de tortura disciplinado pela Lei nº 9.455, de 1997, e ao criar mecanismos eficientes de prevenção e de combate à tortura e de outros tratamentos igualmente vis contra pessoas privadas da liberdade, por meio de seus braços normativo e executivo – o Conselho Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, órgãos que congregam não apenas agentes públicos, mas também representantes da sociedade civil –,

torna-se instrumento hábil destinado à efetiva coibição de tais crimes e à restauração da dignidade garantida, tanto pela Constituição da República quanto pelas Convenções de que o Brasil é signatário, àqueles que tiveram privada sua liberdade em decorrência do cometimento de ações cominadas no regramento penal pátrio.

Por fim, cumpre ressaltar que os procedimentos impostos pela proposição, destinados a formalizar a composição do Sistema, do Comitê e do Mecanismo, possuem diretrizes claras e objetivas, a fim de que tais órgãos sejam integrados por pessoas representativas da sociedade e por profissionais com habilitação e experiência afetas à matéria a que se propõem examinar, razão pela qual espera-se que a democratização de sua atuação não venha encontrar óbices ou questionamentos de qualquer natureza.

13
13

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2013, tal como enviado por aquela Casa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 11, DE 2013

(nº 5.546/2001, na Casa de origem, dos Deputados Nilmário Miranda e Nelson Pellegrino)

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - SNPCT

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

Art. 2º O SNPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1º O SNPCT será composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, pelo Conselho Nacio-

nal de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional.

§ 2º O SNPCT poderá ser integrado, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades, dentre outros:

I - comitês e mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura;

II - órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância, de juventude, militar e de execução penal;

III - comissões de direitos humanos dos poderes legislativos federal, estaduais, distrital e municipais;

IV - órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal;

V - defensorias públicas;

VI - conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital;

VII - corregedorias e ouvidorias de polícia, dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital e demais ouvidorias com atuação relacionada à prevenção e combate à tortura, incluídas as agrárias;

VIII - conselhos estaduais, municipais e distrital de direitos humanos;

IX - conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; e

X - organizações não governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do SNPCT.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º São princípios do SNPCT:

I - proteção da dignidade da pessoa humana;

II - universalidade;

III - objetividade;

IV - igualdade;

V - imparcialidade;

VI - não seletividade; e

VII - não discriminação.

Art. 5º São diretrizes do SNPCT:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial aos direitos das pessoas privadas de liberdade;

II - articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

CAPÍTULO II
DO COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À
TORTURA - CNPCT

Art. 6º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional;

II - acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

IV - acompanhar a tramitação de propostas normativas;

V - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais;

VI - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas;

VII - apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera estadual e distrital para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VIII - articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, em especial no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas;

IX - participar da implementação das recomendações do MNPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

X - subsidiar o MNPCT com dados e informações;

XI - construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;

XII - construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais;

XIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades;

XIV - elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;

XV - fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade; e

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 7º O CNPCT será composto por 23 (vinte e três) membros, escolhidos e designados pelo Presidente da República, sendo 11 (onze) representantes de órgãos do Poder Executivo federal e 12 (doze) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.

§ 1º O CNPCT será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º O Vice-Presidente será eleito pelos demais membros do CNPCT e exercerá mandato fixo de 1 (um) ano, assegurando-se a alternância entre os representantes do Poder Executivo federal e os representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 3º Haverá 1 (um) suplente para cada membro titular do CNPCT.

§ 4º Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e de outras instituições públicas participarão do CNPCT na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz.

§ 5º Poderão participar das reuniões do CNPCT, a convite de seu Presidente, e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades no enfrentamento à tortura.

§ 6º A participação no CNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do CNPCT.

§ 8º Para a composição do CNPCT - Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, será assegurada a realização de prévia consulta pública para a escolha dos membros de classe e da sociedade civil, observadas a representatividade e a diversidade da representação.

CAPÍTULO III DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT

Art. 8º Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

§ 1º O MNPCT será composto por 11 (onze) peritos, escolhidos pelo CNPCT entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do MNPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da República nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º O afastamento cautelar de membro do MNPCT poderá ser determinado por decisão fundamentada do CNPCT, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar de que trata o § 2º.

§ 4º Não poderão compor o MNPCT, na condição de peritos, aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do MNPCT.

§ 5º Os Estados poderão criar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT, órgão responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito estadual.

§ 6º A visita periódica a que se refere o inciso I do caput e o § 2º, ambos do art. 9º, deverá ser realizada em conjunto com o Mecanismo Estadual, que será avisado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 7º A inexistência, a recusa ou a impossibilidade de o Mecanismo Estadual acompanhar a visita periódica no dia e hora marcados não impede a atuação do MNPCT.

Art. 9º Compete ao MNPCT:

I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

III - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VI - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

VII - publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual e promover a difusão deles;

VIII - sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente; e

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A atuação do MNPCT dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§ 2º Nas visitas previstas no inciso I do *caput*, o MNPCT poderá ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores e poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

§ 3º A seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo MNPCT.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal prestarão o apoio necessário à atuação do MNPCT.

Art. 10. São assegurados ao MNPCT e aos seus membros:

I - a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV - o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do caput do art. 3º, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo MNPCT serão públicas, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O MNPCT deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

§ 3º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MNPCT nos termos do inciso I do caput do art. 9º poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MNPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada com esse fato.

Art. 11. O MNPCT trabalhará de forma articulada com os demais órgãos que compõem o SNPCT e, anualmente, prestará contas das atividades realizadas ao CNPCT.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República garantirá o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT, em especial à realização das visitas periódicas e regulares previstas no inciso I do caput do art. 9º por parte do MNPCT, em todas as unidades da Federação.

Art. 13. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República fomentará a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, em consonância com o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Art. 14. Os primeiros membros do MNPCT cumprirão mandatos diferenciados, nos seguintes termos:

I - 3 (três) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 2 (dois) anos;

II - 4 (quatro) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 3 (três) anos; e

III - 4 (quatro) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos mandatos subsequentes deverá ser aplicado o disposto no § 1º do art. 8º.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.546, DE 2001

Estabelece medidas de prevenção e regras para a persecução penal das práticas delituosas previstas na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, e dá outras providências;

CAPÍTULO I

Da prevenção do crime de tortura

Art.1º É dever de toda a pessoa física ou jurídica denunciar às autoridades competentes a prática de tortura que chegue ao seu conhecimento, bem como prestar à vítima apoio para o acesso aos serviços médico e psicológico.

§1º- Consideram-se autoridades competentes a autoridade policial, representante do Ministério Público e do Poder Judiciário responsável pela instauração de procedimento investigatório das condutas delituosas.

§2º- Para fins desta lei, considera-se tortura os tipos penais previstos na lei 9.455/97.

Art.2º Os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada, bem como os profissionais da área de saúde que prestarem atendimento às vítimas do crime de tortura, deverão registrar no prontuário todas as circunstâncias que possam elucidar a autoria do crime, assim como o relato da vítima sobre o sofrimento a que fora submetido.

Parágrafo único - O profissional da área da saúde, responsável pelo atendimento, terá o encargo de encaminhar o registro às autoridades competentes, para adoção de medidas investigatórias, sob pena de sanções administrativas e profissionais.

Art.3º Os currículos dos cursos de 1º e 2º grau deverão contemplar conteúdos e atividades que tenham por objetivo conscientizar os alunos de que a tortura é prática criminosa e atentatória aos direitos humanos.

Art.4º Em todos os estabelecimentos policiais deverá estar fixado, de forma acessível ao público, um cartaz explicativo com o texto e número da lei de tortura bem como o número do telefone para encaminhar denúncias.

Art.5º O órgão competente do Poder Executivo Federal estabelecerá recomendações atinentes a padrões arquitetônicos e urbanísticos, a serem adotados pelos Estados e Municípios, a fim de que todas as dependências policiais não mantenham dependências fechadas, nem utilizem material acústico que torne impossível a difusão de sons ou transparência das atividades policiais.

Art.6º Será criado, para atuação em âmbito nacional, serviço de central de denúncias, com assessoria jurídica, na modalidade de "Disque-Denúncia", para o recebimento de denúncias de prática de tortura.

CAPÍTULO II

Da Detenção ou Reclusão

Art.7º Toda a pessoa detida pela autoridade policial ou penitenciária receberá um curador que poderá ser servidor ou empregado público, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ou defensor público.

§1º O curador terá o encargo de acompanhar todo o período de detenção ou reclusão do preso, zelar pela sua integridade física e moral e repassar informações sobre indícios ou prova do crime de tortura ao Ministério Público, magistrados, ouvidores, corregedores ou outras autoridades.

§2º Se a escolha do curador recair sobre policial, este não poderá ser da mesma corporação do agente agressor denunciado.

§3º O curador que não cumprir com o seu dever de ofício será responsabilizado penal e administrativamente.

Art.8º A nomeação do curador será feita no momento da detenção e será realizado exame cautelar do detido a fim de que sejam averiguadas, para fins de registro, as condições físicas do detido e se houve abuso ou violência por parte das autoridades policiais no ato de detenção.

Parágrafo único - O exame cautelar será efetuado por profissional capacitado para este fim e na presença do curador e duas testemunhas.

Art.9º Nos estabelecimentos penitenciários, policiais e de detenção de menores será elaborado um histórico individual de cada custodiado o qual conterá as seguintes informações:

I- registro da autoridade que efetuou a detenção e o responsável pela custódia provisória ou definitiva;

II- registro periódico das condições físicas e mentais do custodiado.

§1º O histórico acompanhará o custodiado em todas as fases da detenção.

§2º Quando houver indícios ou prova do crime de tortura, a autoridade policial ou representante do Ministério Público solicitará a realização de exame pericial e dará ensejo às medidas administrativas e penais para a punição dos culpados.

Art.10 O interrogatório do detido nas dependências policiais será sempre acompanhado por um advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO III

Das Regras Especiais Para a Persecução Penal

Art.11 Quando a denúncia de crime de tortura for efetuada na fase processual, pela vítima ou seu representante legal, será de ofício instaurado procedimento em autos apartados a fim de instruir a denúncia suscitada.

§1º A denúncia deverá ser formalizada na primeira oportunidade em que a vítima se pronunciar nos autos processuais.

§2º Para a instrução do incidente suscitado, serão aceitos todos os meios de prova moralmente legítimos e hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados, ainda que não especificados em lei.

Art.12 O magistrado que não instaurar procedimento para apuração da denúncia de tortura será responsabilizado administrativa e penalmente.

Art.13 Quando houver decisão condenatória por crime de tortura, tendo como autores agentes públicos, o próprio juiz encaminhará o processo ao juízo competente para o arbitramento de indenização à vítima e inscrição do débito em dívida ativa da fazenda pública a que pertencer o agente.

Parágrafo único- Em decorrência do reconhecimento da responsabilidade prevista no caput, fica a Administração Pública autorizada a indenizar ou pagar pensão às vítimas cujos agressores forem agentes públicos federais, estaduais ou municipais.

Art.14 Será concedido pela Administração Pública apoio psicológico, médico e social às vítimas de tortura.

CAPÍTULO IV

Das Comissões de Combate à Tortura

Art.15 Serão constituídas em lei, nos Estados e Municípios, Comissões de Combate à Tortura, com as seguintes atribuições:

- I- realizar vistorias e inspeções nas dependências policiais e penitenciárias;
- II- zelar pela adoção e manutenção dos padrões urbanísticos e arquitetônicos recomendados e aplicáveis às dependências policiais e penitenciárias;
- III- ter acesso livre nas delegacias de polícia, viaturas oficiais policiais, sem prévio aviso, podendo solicitar informações e ter vistas a livros oficiais;
- IV- requisitar perícias oficiais;
- V- contribuir com os procedimentos investigatórios instaurados pelas ouvidorias, corregedorias e Ministério Público na apuração de infrações administrativas e penais cometidas por agentes públicos.

§1º Lei Estadual disporá sobre os limites de atuação das comissões municipais e estaduais, a organização, composição e funcionamento das respectivas comissões, ficando garantido, nos colegiados, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e entidades civis ligadas à defesa e promoção dos direitos humanos.

§2º Aos municípios cabem dispor sobre a composição e funcionamento da comissão municipal de combate à tortura.

Disposições gerais

Art.16 Em caso de omissão a qualquer das obrigações constantes nessa lei, a autoridade responsável estará sujeita a sanções administrativas, civis e penais.

Art.17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa estabelecer regras especiais a fim de agilizar a aplicação da Lei 9.455/97, de 07 de abril de 1997, lei que tipificou o crime de tortura. O projeto reúne as sugestões de aperfeiçoamento legislativo debatidas durante o "Seminário Nacional sobre a Eficácia da Lei de Tortura", realizado em novembro, no Superior Tribunal de Justiça. Nesse evento, que reuniu diversos especialistas do Brasil e de outros países, foi exaustivamente debatido mecanismos legais e políticos para o combate a essa prática criminosa.

Infelizmente, a tipificação do crime e a ratificação pelo Brasil, em 1992, da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e da Convenção Interamericana Para prevenir e Punir a Tortura, não importaram na diminuição dos casos de tortura e nem significaram fator inibitório do seu exercício, apesar de toda a expectativa da comunidade internacional.

É sabido que o primeiro mecanismo de punição para a prática de tortura é o cumprimento do que prevê a própria lei. E a lei é boa, mas insuficiente para promover profundas mudanças na realidade. Muito já se discutiu a respeito da cultura dominante, presente nas instituições públicas, que legitima a prática da tortura e maus-tratos em pessoas submetidas às investigações criminais.

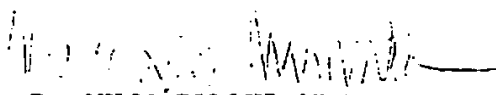
É, pois, necessário estabelecer-se diretrizes para as políticas e ações desenvolvidas pelos órgãos públicos; novas regras processuais para a persecução penal; previsão de um controle maior sobre os órgãos e agentes públicos encarregados da detenção etc. O relatório do Sir Nigel Rodley, relator especial da ONU para a questão da tortura, sobre a tortura no Brasil é eivado de recomendações que envolvem desde políticas públicas a alterações legislativas para uma maior eficácia do ordenamento jurídico brasileiro na repressão a este crime.

Com o presente projeto, amplia-se também os mecanismos de fiscalização dos estabelecimentos prisionais e policiais, lugares estes que notoriamente abrigam as práticas

Atitudes mais comuns de tortura. Há a previsão de Comissões Estaduais e Municipais de Combate à Tortura, formada por representantes da Sociedade Civil, Ordem dos Advogados do Brasil etc.

Desta forma, consideramos fundamental a instituição de uma legislação complementar à lei 9.455/97 que defina de forma mais detalhada os instrumentos de prevenção e controle da prática da tortura no Brasil.

Sala das Comissões, ^{20 de setembro} ~~14 de agosto~~ de 2001.


Dep. NILMÁRIO MIRANDA
PT/MG


Dep. NELSON PELLEGRINO
PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

.....
Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.
.....

Art. 61. São órgãos da execução penal:

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição

Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.085, DE 19 DE ABRIL DE 2007.

Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 11/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:11498/2013

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências – Estatuto da Paz.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem), do Deputado Lincoln Portela, propõe o estabelecimento de normas gerais de ordem pública e de interesse social por meio da instituição do que denomina Estatuto da Paz.

A proposição é composta de dezenove artigos, distribuídos em três capítulos. O Capítulo I, compreendendo os arts. 1º ao 4º, contém as diretrizes gerais, mencionando os dispositivos constitucionais referentes às competências da União que lhe servem de fundamento; e os princípios que orientarão a política de promoção da paz. O Capítulo II, abarcando os arts. 5º ao 15, por sua vez, especifica os instrumentos denominados planos nacionais, regionais, estaduais e municipais que formalizarão a política de promoção da paz, integrando, em perspectiva multidisciplinar, diversas áreas de atuação governamental. O Capítulo III, incluindo os arts. 16 a 19, detalha os aspectos relacionados aos planos de promoção da paz social. O

último dispositivo desse Capítulo – o art. 19 – é a cláusula de vigência e determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto chama a ateno para a dimenso que a violncia ganhou no cotidiano dos brasileiros. Em sua interpretao, precisam ser vistos como manifestaes da violncia, tambm, a fome, o desemprego e a excluso social, que, segundo afirma, fazem parte do dia a dia da populao brasileira. De acordo com o autor do projeto, a violncia vem sendo abordada por meio de aes diretas ou indiretas, sempre de carter repressivo. Argumenta ainda o Deputado Lincoln Portela que se faz necessrio um conjunto de medidas que enfrente o problema na perspectiva humana e moral. Nesse sentido, a proposio busca uma abordagem integral e sistmica da violncia, fundamentando-se na adeso aos princpios da liberdade, justia, solidariedade e tolerncia, assim como a compreenso entre os povos e as pessoas.

Na Cmara dos Deputados, o Projeto de Lei n 4.228, de 2004, foi distribuído às Comissões de Educao e Cultura (CEC) e de Constituio e Justia e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciao conclusiva.

No Senado Federal, a proposio foi distribuída, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para esta Comisso de Direitos Humanos e Legislao Participativa (CDH), e para as Comisses de Educao, Cultura e Esporte (CE) e de Constituio, Justia e Cidadania (CDH), cabendo à última a deciso terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposio.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoo dos direitos humanos, tema em que se enquadra o Projeto de Lei da Cmara n 79, de 2012.

Ao longo dos seus dezoito artigos, não contada a cláusula de vigência, a proposio sob exame aborda uma gama de temas relevantes para a área de direitos humanos. Em seu articulado, o projeto congrega

essas diversas questões em grupos específicos, com o intuito de constituir uma abordagem estruturada e coordenada de diversas áreas.

Percebe-se claramente que o propósito do autor foi o de ensejar a ação estruturada e sinérgica dos diversos setores do poder público. De acordo com os especialistas no campo das políticas públicas, o Estado brasileiro tem uma enorme perda de eficiência em virtude de ações que, muitas vezes, não aproveitam o potencial de estruturas já consolidadas e não somam esforços para a obtenção de objetivos comuns. Essas barreiras vêm, aos poucos, sendo vencidas; e a transversalidade vai se tornando, cada vez mais, uma marca da administração pública brasileira. Entretanto, ainda há muito o que fazer nesse campo.

Identificamos, na proposição que ora examinamos, um interessante esforço de consolidação da transversalidade nas ações do poder público, tomando, como eixo orientador, o conceito de “paz social”. Poder-se-ia afirmar que tal conceito permeia o texto de nossa Carta Magna, sobretudo em seu Título II, intitulado Dos Direitos e Garantias Fundamentais, apresentando-se de forma detalhada nos Capítulos I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, e II – Dos Direitos Sociais.

Entretanto, ao destacar um conjunto de questões que envolvem aspectos educacionais, o respeito à pessoa com deficiência, o enfrentamento da pobreza e da marginalização, o respeito ao meio ambiente e a promoção de uma cultura de tolerância, entre outros assuntos relevantes, a proposição coloca em evidência a necessidade de ação articulada para a construção de um País melhor.

Além disso, como medida concreta, a proposição institui os mecanismos por meio dos quais se constituirão os planos de trabalho, por parte dos órgãos competentes, para a consecução dos objetivos propostos, que serão os planos nacionais, regionais, estaduais e municipais.

No que concerne aos temas relacionados à atuação desta Comissão, sobretudo a promoção dos direitos humanos e da cidadania, entendemos que a proposição não apenas reafirma princípios relevantes já previstos em nossa Constituição Federal e em legislações específicas, mas inova ao propor uma abordagem coordenada dos problemas por parte dos órgãos governamentais.

Alguns aspectos da proposição, como a determinação de que Estados e Municípios incluam, nos currículos, matérias relacionadas aos

temas da tolerância e à promoção da paz (art. 6º), assim como a obrigação da inclusão de disciplinas em universidades públicas e linhas de pesquisa referentes ao tema da promoção da paz (arts. 7º e 8º), entre outros, deverão ser examinados em profundidade quando de sua passagem pela CE, que nos sucederá na apreciação da matéria. Da mesma forma, questões atinentes à constitucionalidade, sobretudo em virtude de uma série de determinações dirigidas aos Poderes Executivos federal, estaduais, distritais e municipais, serão objeto da análise pormenorizada a ser efetuada pela CCJ.

Nos termos do exposto, a proposição pode ser aprovada pela CDH, pois é meritória e guarda consonância com as normas vigentes.

III – VOTO

Observado o mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 79, DE 2012

(nº 4.228/2004, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela)

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências - Estatuto da Paz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução das competências da União previstas nos incisos IX do art. 21; II, V e X do art. 23; e IX e XV do art. 24 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Paz, estabelece normas gerais de ordem pública e de interesse social, bem como princípios e diretrizes que regulam o planejamento e a execução de medidas multidisciplinares de promoção da paz.

Art. 2º A política de promoção da paz baseia-se na vivência e na transmissão de um conjunto de princípios, valores, atitudes, costumes, modos de comportamento e estilos de vida que refletem os seguintes princípios:

I - o respeito à liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, realizando-se a sua difusão pela educação formal e informal, em todos os níveis da sociedade;

II - o respeito pela vida, com a promoção e a prática da não violência, por meio da educação para o diálogo e para a cooperação;

III - o profundo respeito e a promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal;

IV - o empenho de toda a sociedade na formulação de soluções para a resolução pacífica de conflitos;

V - os esforços destinados a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras;

VI - a promoção do fortalecimento da estrutura familiar como núcleo educacional e de proteção do indivíduo;

VII - o respeito e a promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, entre os descendentes das diversas etnias formadoras do povo brasileiro e entre os demais grupos minoritários;

VIII - o respeito e a promoção do direito de todos à liberdade de expressão, opinião e informação.

Art. 3º A promoção de uma cultura de paz será conduzida segundo as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do efetivo exercício dos direitos que se apoiam nos princípios mencionados no art. 2º desta Lei;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e

acompanhamento de planos, programas e projetos que visem à promoção de uma cultura de paz;

III - cooperação entre os entes federados, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de planejamento e execução das políticas que conduzam à promoção da cultura de paz;

IV - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, públicos e privados, e de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, com vistas na diminuição da ocorrência de conflitos;

V - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os princípios listados no art. 2º desta Lei;

VI - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos da promoção da cultura de paz, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

VII - recuperação dos investimentos do poder público em ações que tenham resultado na efetiva promoção da paz, em conformidade com os princípios mencionados no art. 2º desta Lei;

VIII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IX - audiência de representantes dos Poderes dos entes federados e da população interessada nos processos de planejamento e execução dos programas e projetos que promovam as ações para o estabelecimento de uma cultura de paz.

Art. 4º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política de promoção da paz:

I - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

III - cuidar da saúde, assistência social, proteção, integração social e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VI - proporcionar meios para assistência jurídica e defensoria pública;

VII - oferecer os meios de proteção à infância e à juventude;

VIII - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

IX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano e rural compatíveis com a promoção da paz.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA PAZ
Seção I
Dos instrumentos em geral

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais, estaduais e municipais que sejam integrados;

II - os planejamentos estaduais que integrem as ações, no mínimo, das seguintes áreas:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) segurança pública;

III - planejamento municipal, em especial, plano de promoção de cultura de paz.

Parágrafo único. Os planos municipais, estaduais e federal observarão a necessária integração das ações.

Seção II

Das iniciativas educacionais

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão incluir nos currículos escolares do ensino médio matérias que:

I - proporcionem uma educação sobre os valores, atitudes, modos de comportamento e estilos de vida referidos no inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a permitir-lhes resolver conflitos pacificamente, num espírito de respeito pela dignidade humana, de tolerância e de não discriminação;

II - envolvam as crianças, adolescentes e jovens em atividades elaboradas com vista em transmitir-lhes os valores e objetivos de uma cultura de paz.

Art. 7º Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão incluir disciplinas em suas universidades que promovam o estudo de estratégias de resolução pacífica de conflitos e que contenham as iniciativas de promoção de uma cultura de paz conforme os princípios do art. 2º desta Lei.

Art. 8º A revisão dos programas curriculares deverá incluir a escolha de materiais didáticos que proporcionem ao educador o apoio no trato de temas como educação para a paz, direitos humanos, democracia e outros que propiciem a transmissão de valores ligados à promoção da paz, incluindo formas de acesso ao conteúdo por parte de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 9º Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão:

I - abrir linhas de pesquisa, em programas de pós-graduação, que tratem especificamente de questões relativas ao respeito aos direitos humanos e à promoção da paz;

II - elaborar currículos que considerem as especificidades das crianças e adolescentes em conflito com a lei que se encontrem internados;

III - assegurar a educação básica nos estabelecimentos prisionais.

Seção III

Das iniciativas destinadas a promover a integração de Minorias

Art. 10. Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão promover:

I - a produção e manifestação cultural de grupos considerados minoritários;

II - o atendimento educacional diferenciado, considerando especificidades de grupos minoritários;

III - medidas especiais que permitam a inclusão de profissionais pertencentes a grupos minoritários, ou portadores de necessidades especiais, no planejamento e execução das ações de que trata esta Lei;

IV - a participação de pessoas pertencentes a grupos minoritários nos conselhos, fóruns, e colegiados de promoção e defesa dos direitos humanos.

Seção IV

Das iniciativas destinadas a promover a comunicação participativa e a livre circulação de informações e conhecimentos

Art. 11. Os Poderes Executivos municipais, distrital, estaduais e federal deverão estabelecer parcerias com os meios de comunicação social na promoção da cultura de paz.

Art. 12. O Poder Executivo federal deverá estabelecer condições especiais para a concessão de serviços públicos de radiodifusão de forma a privilegiar a divulgação de informações sobre uma cultura de paz, compreendendo, entre outras medidas, as seguintes:

I - permitir às comunidades expressar as suas necessidades;

II - estabelecer critérios claros sobre o tema da violência nos meios de comunicação social.

Art. 13. Os Poderes Executivos federal, distrital e estaduais deverão:

I - promover a publicação de material informativo sobre direitos humanos, acesso à justiça e segurança pública;

II - promover a participação interinstitucional em programas destinados a difundir informações sobre a promoção da cultura de paz e do respeito aos direitos humanos;

III - promover a realização e a divulgação de pesquisas, levantamentos de informações e avaliações sobre a situação da educação em direitos humanos, acesso à justiça e indicadores de segurança pública;

IV - criar e manter comunidades virtuais na rede mundial de computadores para troca de informações sobre as ações previstas nesta Lei;

V - produzir edições populares das principais leis referentes à promoção da cultura de paz e respeito aos direitos humanos;

VI - organizar e manter um banco de informações sobre a promoção da paz e respeito aos direitos humanos na rede internacional de computadores.

Seção V

Das iniciativas destinadas a promover a segurança e ordem
Públicas

Art. 14. Os Poderes Executivos municipais, distrital, estaduais e federal deverão promover a capacitação contínua, em direitos humanos, aos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Seção VI

Das iniciativas destinadas a promover o fortalecimento da família como núcleo educacional e de proteção do indivíduo.

Art. 15. Os Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais estabelecerão um programa de apoio às famílias de adultos, adolescentes e crianças em conflito com a lei.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL

Art. 16. O plano de promoção da paz social é o instrumento básico da política de promoção da cultura de paz.

§ 1º O plano de promoção da paz social é parte integrante do processo de planejamento federal, estadual e municipal.

§ 2º No processo de elaboração do plano de promoção da paz social e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 17. O plano de paz social é obrigatório para o Poder Executivo federal e deverá constar dos planejamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - integrantes de áreas de especial interesse turístico.

Art. 18. O plano de promoção da paz social deverá conter no mínimo:

I - ações que contemplem os princípios relacionados no art. 2º desta Lei;

II - as disposições requeridas pelos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14 e 15 desta Lei;

III - um sistema de acompanhamento e controle que garanta a participação popular.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.228, DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução das competências da União previstos nos arts. 21, IX , 23, II, V, X , e 24, IX, XV, da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta lei, denominada Estatuto da Paz, estabelece normas gerais de ordem pública e de interesse social, bem como princípios e diretrizes que regulam o planejamento e a execução de medidas multidisciplinares de promoção da paz.

Art. 2º A política de promoção da paz se baseia na vivência e na transmissão de um conjunto de princípios, valores, atitudes, costumes, modos de comportamento e estilos de vida que refletem os seguintes princípios:

I – o respeito à liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, realizando-se a sua difusão pela educação formal e informal, em todos os níveis da sociedade;

II – o respeito pela vida, com a promoção e a prática da não-violência, por meio da educação para o diálogo e para a cooperação;

III – o profundo respeito e a promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal;

IV – o empenho de toda a sociedade na formulação de soluções para a resolução pacífica de conflitos;

V – os esforços destinados a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras;

VI – a promoção do fortalecimento da estrutura familiar como núcleo educacional e de proteção do indivíduo;

VII – o respeito e a promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, entre os descendentes das diversas etnias formadoras do povo brasileiro e entre os demais grupos minoritários;

VIII – o respeito e a promoção do direito de todos à liberdade de expressão, opinião e informação;

Art. 3º A promoção de uma cultura de paz será conduzida segundo as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do efetivo exercício dos direitos que se apoiam nos princípios mencionados no art. 2º desta lei;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de que visem à promoção de uma cultura de paz;

III – cooperação entre os entes federados, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de planejamento e execução das políticas que conduzam à promoção da cultura de paz;

IV – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, públicos e privados, e de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, com vistas à diminuição da ocorrência de conflitos;

V – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os princípios listados no art. 2º desta lei;

VI – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos da promoção da cultura de paz, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

VII – recuperação dos investimentos do Poder Público em ações que tenham resultado na efetiva promoção da paz, em conformidade com os princípios mencionados no art. 2º desta lei;

VIII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IX – audiência de representantes dos Poderes dos entes federados e da população interessada nos processos de planejamento e execução dos programas e projetos que promovam as ações para o estabelecimento de uma cultura de paz.

Art. 4º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política de promoção da paz:

I – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

III – cuidar da saúde, assistência social, proteção, integração social e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VI – proporcionar meios para assistência jurídica e defensoria pública;

VII – oferecer os meios de proteção à infância e à juventude;

VIII – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

IX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano e rural compatíveis com a promoção da paz.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA PAZ

SEÇÃO I

Dos instrumentos em geral

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais, estaduais e municipais que sejam integrados:

II – os planejamentos estaduais que integrem as ações, no mínimo, das seguintes áreas:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) segurança pública;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano de promoção de cultura de paz.

§ 1º Os planos municipais, estaduais e federal observarão a necessária integração das ações.

SEÇÃO II

Das iniciativas educacionais

Art. 6º Os Estados e os Municípios deverão incluir, nos currículos escolares do ensino fundamental e médio, matérias que:

I – proporcionem uma educação sobre os valores, atitudes, modos de comportamento e estilos de vida, referidos no art. 27, I, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a permitir-lhes resolver conflitos pacificamente, num espírito de respeito pela dignidade humana, de tolerância e de não-discriminação,

II – envolvam as crianças, adolescentes e jovens em atividades elaboradas com vista a transmitir-lhes os valores e objetivos de uma cultura da paz.

Art. 7º Os Poderes Executivos Federal e Estaduais deverão incluir disciplinas, em suas universidades, que promovam o estudo de estratégias de resolução pacífica de conflitos e que contenham as iniciativas de promoção de uma cultura da paz conforme os princípios do art. 2º desta Lei.

Art. 8º A revisão dos programas curriculares deverá incluir a escolha de materiais didáticos que proporcionem ao educador o apoio no trato de

temas como educação para a paz, direitos humanos, democracia e outros que propiciem a transmissão de valores ligados à promoção da paz, incluindo formas de acesso ao conteúdo por parte de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 9º Os Poderes Executivos Federal e Estaduais deverão:

I – abrir linhas de pesquisa, em programas de pós-graduação, que tratem especificamente de questões relativas ao respeito aos direitos humanos e à promoção da paz;

II – elaborar currículos que considerem as especificidades das crianças e adolescentes, em conflito com a lei, que se encontrem internadas;

III – assegurar a educação básica nos estabelecimentos prisionais.

SEÇÃO III

Das iniciativas destinadas a promover a integração de minorias

Art. 10. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão promover:

I – a produção e manifestação cultural de grupos considerados minoritários;

II – o atendimento educacional diferenciado, considerando especificidades de grupos minoritários;

III – medidas especiais que permitam a inclusão de profissionais pertencentes a grupos minoritários, ou portadores de necessidades especiais, no planejamento e execução das ações de que trata esta lei;

IV – a participação de pessoas pertencentes a grupos minoritários nos conselhos, fóruns, e colegiados de promoção e defesa dos direitos humanos.

SEÇÃO IV

Das iniciativas destinadas a promover a comunicação participativa e a livre circulação de informações e conhecimentos

Art. 11. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão estabelecer parcerias com os meios de comunicação social na promoção da cultura da paz.

Art. 12. O Poder Executivo Federal deverá estabelecer condições especiais para a concessão de serviços públicos de radiodifusão de forma a privilegiar a divulgação de informações sobre uma cultura da paz, compreendendo, entre outras medidas, as seguintes:

I – permitir às comunidades expressar as suas necessidades;

II – estabelecer critérios claros sobre o tema da violência nos meios de comunicação social.

Art. 13. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão:

I – promover a publicação de material informativo sobre direitos humanos, acesso à justiça e segurança pública;

II – promover a participação interinstitucional em programas destinados a difundir informações sobre a promoção da cultura de paz e do respeito aos direitos humanos;

III – promover a realização e a divulgação de pesquisas, levantamentos de informações e avaliações sobre a situação da educação em direitos humanos, acesso à justiça e indicadores de segurança pública;

IV – criar e manter comunidades virtuais na rede mundial de computadores para troca de informações sobre as ações previstas nesta lei,

V – produzir edições populares das principais leis referentes à promoção da cultura de paz e respeito aos direitos humanos;

VI – organizar e manter um banco de informações sobre a promoção da paz e respeito aos direitos humanos na rede internacional de computadores.

SEÇÃO V

Das iniciativas destinadas a promover a segurança e ordem públicas

Art. 14. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão promover a capacitação contínua, em direitos humanos, aos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no Art. 144 da Constituição Federal e das guardas municipais.

SEÇÃO VI

Das iniciativas destinadas a promover o fortalecimento da família como núcleo educacional e de proteção do indivíduo.

Art. 15. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão estabelecer um programa de apoio às famílias de adultos, adolescentes e crianças em conflito com a lei.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL

Art. 16. O plano de promoção da paz social é o instrumento básico da política de promoção da cultura de paz.

§ 1º O plano de promoção da paz social é parte integrante do processo de planejamento federal, estadual e municipal.

§ 2º No processo de elaboração do plano de promoção da paz social e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer Interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 17. O plano de promoção da paz social é obrigatório para o Poder Executivo Federal e deverá constar dos planejamentos dos Estados e dos Municípios:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – integrantes de áreas de especial interesse turístico.

Art. 18. O plano de promoção da paz social deverá conter no mínimo:

I – ações que contemplem os princípios relacionados no art. 2^a desta lei;

II – as disposições requeridas pelos arts. 6^a, 7^a, 8^a, 9^a, 10, 11, 13, 14 e 15 desta lei;

III – um sistema de acompanhamento e controle que garanta a participação popular.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento das variadas formas de violência urbana e rural vem focalizando a atenção de diversos atores sociais para a formulação de políticas públicas que possam propor medidas para um enfrentamento eficaz. No entanto, é possível observar que, a despeito de um grande esforço acadêmico e executivo para compreender o fenômeno das variadas formas de violência e propor ações de enfrentamento, essas medidas não vêm surtindo o efeito desejado.

Os índices que se propõem a medir a violência se apresentam cada vez mais preocupantes e o Brasil vem sendo destacado, por organismos internacionais, como um dos países mais violentos no mundo.

Durante a abertura do Seminário Internacional de Armas, em 28 de abril de 2004, o representante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no Brasil, divulgou que o País registra 11% dos homicídios ocorridos em todo o planeta, apesar de representar apenas 2,8% da população mundial. O prognóstico formulado, nessa mesma oportunidade, também não é animador, já que a interpretação dos dados indica que esses números tendem a aumentar.

Em algumas áreas do território nacional, vivemos em um estado de violência, que não tem um caráter eventual, mas se constitui em uma situação cotidiana da vivência da população, como a fome, o desemprego e a exclusão social, que são expressões da mais cruel violência.

A questão da violência vem sendo tratada há muito tempo como ações diretas ou indiretas, destinadas a limitar, ferir ou destruir as pessoas ou os bens. No entanto, verifica-se que esse entendimento é demasiadamente objetivo e reduz a abrangência do significado de violência, pois exclui dimensões do contexto humano, como a moral e a noética, por exemplo.

Com a presente proposição, pretendemos sugerir princípios e normas gerais que proporcionem o planejamento de ações efetivas para o enfrentamento dos mais variados tipos de violências. O proposto no art. 2º busca contemplar as dimensões afetiva, cognitiva, econômica, espiritual e cultural dos brasileiros, em forma de princípios abrangentes.

Essa iniciativa, permite, ainda, iniciar um debate sobre os motivos do fracasso de medidas gerais para o enfrentamento das formas de violência. Além disso, espera-se também que a discussão possa debater a magnitude das transformações necessárias para o estabelecimento de uma verdadeira cultura de paz, aqui entendida como um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida que traduzam o respeito à vida, ao ser humano e à sua dignidade, trazendo a um primeiro plano o respeito aos direitos humanos e o repúdio à violência em todas as suas formas e a adesão aos princípios da liberdade, justiça, solidariedade e tolerância, assim como a compreensão entre os povos e as pessoas, conforme descrito na Declaração e Plano de Ação para uma Cultura de Paz da Organização das Nações Unidas (A/RES/53/243)

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei como alternativa, cientes de que não é uma proposta fechada e definitiva, mas que carece da colaboração dos Nobres Colegas Deputados para o seu aperfeiçoamento e, principalmente, para que se inicie uma discussão que tenha como objetivo propor normas gerais para as políticas públicas que, efetivamente, possam resultar em melhoria da segurança pública e da qualidade de vida da população no Brasil.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Deputado Lincoln Portela

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUINTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado DSF, de 18/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13936/2012

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 6, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador, relativa à Proposta de Emenda à Constituição do Senado Jovem nº 2, de 2011, da Jovem Senadora Janaína Vilela, primeira signatária, que *altera a Constituição Federal para valorizar o exercício do magistério e qualificar a ação dos professores das redes públicas de educação básica*.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a Sugestão nº 6, de 2011, referente à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador, que *altera a Constituição para valorizar o exercício do magistério e qualificar a ação dos professores das redes públicas de educação básica*.

De iniciativa da Jovem Senadora Janaína Vilela, a matéria recebeu emendas na tramitação dentro do Projeto Senado Jovem, regido pela Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, das quais duas foram aprovadas por unanimidade, de forma que o texto se compõe de três artigos. O primeiro deles acrescenta parágrafo ao art. 37 da Constituição, mediante o qual se dispõe que a carga semanal de trabalho nos casos de acumulação de cargos de professor da educação básica pública, previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso XVI do art. 37, não poderá ultrapassar quarenta horas, “sem prejuízo salarial para os docentes em efetivo exercício”.

Pelo segundo artigo da PEC, um novo dispositivo – o art. 206-A – é inserido no texto constitucional, criando, sobre os

professores da educação básica pública, mais dois requisitos para o exercício do magistério, além da aprovação em concurso público a que se refere o inciso V do art. 206: 1) avaliação, feita por sistema nacional [de ensino], para certificação da competência no cargo; e 2) aprovação, pelo sistema local de ensino, no estágio probatório, “assegurada a oferta de cursos de capacitação aos professores previamente à avaliação, com presença obrigatória”.

O art. 3º explicita que a Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação se baseia no triste diagnóstico do analfabetismo funcional que atinge milhares de estudantes que chegam ao ensino médio sem saber interpretar um texto ou exprimir por escrito suas ideias. Essa situação é tão grave que contamina as competências dos próprios professores e professoras, que são titulados, mas não possuem os conhecimentos e habilidades para dar qualidade a seu ensino.

Ora, tal situação decorre, em grande parte, de duas causas: a formação frágil dos mestres, não devidamente controlada pelos concursos públicos e pelos estágios probatórios, bem como pelas jornadas estafantes de muitos deles, obrigados a trabalhar bem mais do que o normalmente admitido para os trabalhadores brasileiros (44 horas semanais). Professores há que passam 60 horas em salas de aula, tendo sob sua responsabilidade até mil alunos ao mesmo tempo.

O Senado Jovem, reconhecendo que essa situação também decorre dos baixos salários dos professores, quer contribuir para sua valorização cultural e laboral por meio desses dispositivos de regulação profissional.

II – ANÁLISE

Em boa hora, vem do Senado Jovem esta preciosa Proposta de Emenda à Constituição. É vergonhoso que, além de fustigados por baixos salários, os professores sejam induzidos pelo próprio texto de nossa Carta Magna a se extenuar em jornadas semanais de trabalho acima de suas forças e contraditórias com a própria natureza de seu trabalho.

A Constituição, em 1988, atendendo à evolução das culturas ocidentais, fixou em 44 horas semanais o teto da jornada semanal de trabalho para todos os trabalhadores. O pagamento de horas extras de maior remuneração se impôs como freio à exploração dos empregados pelos patrões e, até certo ponto, compensação pelos sacrifícios adicionais dos que se conformavam em suportá-la.

No caso dos professores, algo estranho está ocorrendo. A excepcionalidade do acúmulo de cargos, que vem desde a Constituição de 1934, responde, de um lado, à natureza do regime de trabalho dos professores (que naquela época se reduzira a 25 ou 20 horas semanais no ensino primário e a 16 horas no ensino secundário); do outro, à demanda por “dobras” no trabalho dos professores, em virtude do aumento de novas escolas e novas turmas em todo o País, sobretudo pelo fenômeno da urbanização. Daí a existência, desde a década de 1930, em muitas redes estaduais, de duas “matrículas” ou “dois contratos” – a maioria de 20 ou 22 horas, e, excepcionalmente, de 25 horas. Ou mesmo, em virtude da expansão das redes municipais, de dois empregos, um pago pelo estado e outro pelo município.

A situação a que a Jovem Senadora Janaína Vilela alude, de desqualificação do ensino público, deriva do agravamento da incidência desses acúmulos e, ainda, de outro fenômeno social que passou a ocorrer no recrutamento dos professores.

De 1960 em diante, os professores sofreram violento arrocho salarial, o que os obrigou a aumentar sua carga de trabalho. De 1972 para cá, e, em especial, com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), em 1997, multiplicaram-se as matrículas nas redes municipais, concentrando-se estas na oferta da pré-escola e dos quatro anos iniciais do ensino fundamental, e as redes estaduais nas suas séries finais e no ensino médio. Assim, multiplicou-se a necessidade do “mais-trabalho” e universalizou-se a oportunidade de multiplicação de empregos. A única exceção é a do Distrito Federal, onde não existem municípios, e onde pude criar a jornada de 40 horas em dedicação exclusiva.

Ora, o professor ou professora que trabalha 50, 60, ou mais horas por semana (porque a Constituição deixa essa brecha ao condicionar o acúmulo de cargos tão somente à “compatibilidade de horários”) compromete irremediavelmente não só sua saúde, como estão a atestar dezenas de estudos científicos recentes, como, principalmente, o objetivo central de seu trabalho, que é a **aprendizagem de todos os seus alunos**. Com efeito, sabendo que não terá tempo para corrigir os textos dos estudantes, os professores relaxam na tarefa de avaliá-los – causa principal do analfabetismo funcional.

Imagine-se uma professora de duas classes de alfabetização de crianças, com 50 horas semanais de aula. Quando e como ela irá corrigir os textos dos alunos? Consultem-se os livros didáticos e perceba-se que tudo é feito para “começar e terminar” na sala de aula, com exercícios na maioria objetivos, que em pouco colaboram com a aprendizagem crítica dos estudantes. Pior: imagine-se um professor de Sociologia no ensino médio. Mesmo no amparo da Lei nº 11.738, de 2008, que criou o Piso Salarial Nacional e dispôs que somente dois terços de seu trabalho devem ser em “interação direta com os educandos”, muitos mestres têm – para dar o exemplo de Mato Grosso – um contrato de 30 horas na rede estadual e outro de 30 horas na rede municipal. Isso resulta em lecionar para 40 turmas (porque sobrou somente uma aula por semana para a disciplina de Durkheim), que pode significar mais de 1.500 alunos!

Nesse caso, como em tantos outros que acumulam 60 ou mais horas de trabalho docente, não tenho conhecimento de que estejam cobertos pelo pagamento de horas extras, mesmo que ultrapasse em 16 horas semanais o que é de direito de todo trabalhador.

A proposta do Senado Jovem é também meritória por tocar num assunto que tem sido tabu em muitos ambientes do magistério: o da avaliação de suas competências. Quando o recrutamento dos mestres se dava entre jovens de classe média e sua formação se fazia em excelentes Escolas Normais e Institutos de Educação, raro era o professor ou professora que se julgasse ou fosse julgado despreparado para a função. Hoje a situação é toda outra, como enfatiza a justificativa da proposta. É preciso que reconheçamos a falta de capacitação qualificada dos

professores e professoras que se titulam em licenciaturas cursadas sem a devida disponibilidade de tempo e de energia, que funcionam em período noturno e empregam tecnologias virtuais nem sempre avalizadas por práticas de ensino supervisionadas.

Os mecanismos da proposta – de combinar avaliação do sistema com prova nacional, preparadas por cursos estatais de capacitação de frequência obrigatória nos três anos do estágio probatório – parecem-me perfeitos.

Finalmente, quero contextualizar a possível e desejável aprovação desta proposta no cenário nacional de 2012. Estamos construindo um Plano Nacional de Educação, que prevê a valorização dos professores de educação básica. De outro lado, vemos as dificuldades dos governantes em pagar os salários dos professores tal como manda a Lei do Piso. Equivocadamente, em vez de pressionar a União para ajudá-los a pagar o Piso, querem avocar novamente a inconstitucionalidade do critério de sua atualização anual, depois de proclamada a constitucionalidade da Lei pelo Supremo Tribunal Federal.

Uma notícia auspiciosa se espalha pela nação: professores dos cursos técnicos do ensino médio dos Institutos Federais se multiplicam por mais de 500 municípios brasileiros, com salários atrativos e regime de 40 horas semanais e dedicação exclusiva. Minha tese da “carreira nacional”, onde a dedicação exclusiva e a jornada máxima de 40 horas semanais serão sagradas, toma fôlego por uma proposta que vem de jovens brasileiros, em boa hora convocados por esta Casa para colaborar no aprimoramento de nossas leis. Façamo-lhes justiça; convidemo-los a serem professores. Não explorados, mas dignificados. Em boa hora comemoro a oportunidade de proferir este parecer.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 6, de 2011, e seu acolhimento como Proposta de Emenda à Constituição desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 42, de 2010,

do Senado Federal, nos termos seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera a Constituição Federal para valorizar o exercício do magistério e qualificar a ação dos professores das redes públicas de educação básica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigor acrescido do seguinte § 13:

“**Art.**

37.

.....

§ 13. A carga de trabalho semanal relativa à soma dos cargos públicos a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso XVI do *caput*, quando se tratar do magistério da educação básica, não poderá ultrapassar quarenta horas, sem prejuízo salarial para os docentes em efetivo exercício.” (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigor acrescida do seguinte art. 206-A:

“**Art. 206-A.** Além do disposto no inciso V do art. 206, a efetivação do professor para exercício na educação básica dependerá da análise, durante o estágio probatório, do domínio das técnicas didáticas e dos conhecimentos de cultura geral e pedagógica, segundo diretrizes nacionais, assegurada a oferta gratuita, em regime de colaboração, de cursos de capacitação previamente à avaliação, no horário de trabalho e com presença obrigatória.” (NR)

Art. 3º Os professores alcançados pelo disposto no art. 1º, não sofrerão redução salarial, competindo à União complementar sua remuneração, quando for o caso, por meio de repasse de recursos financeiros ao ente federado, na exata medida da redução mensal de trabalho de seus servidores.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição originou-se do Projeto Jovem Senador, tendo sido aprovada nas instâncias competentes, com algumas modificações, que não afetaram seus objetivos. Em vista da unanimidade dos que a avaliaram, aproveitamos – na qualidade de membro da Comissão proponente da matéria – tanto o essencial de sua proposição quanto das justificativas que a embasaram.

Um dos problemas preocupantes da sociedade brasileira, ligado diretamente à educação básica, é o analfabetismo dito “funcional”. Temos observado que milhares de estudantes chegam ao ensino médio sem saber interpretar um texto ou expressar por escrito suas ideias. Esse problema atinge também um bom número de professores, com reflexos perniciosos para a aprendizagem das futuras gerações.

Uma população que não sabe ler a realidade, interpretar os problemas e desafios do mundo, como apontava Paulo Freire, mesmo escolarizada e com muitos de seus adultos até titulados, acaba inviabilizando o desenvolvimento econômico e social, ainda mais nos padrões científicos do século XXI. É preciso que os brasileiros lutem não só pela sustentabilidade ambiental, como também por sua “sustentabilidade cultural”, que supõe o letramento, a superação dessa chaga aberta que é o analfabetismo funcional de quarenta por cento de seus jovens e adultos.

Resolver esse grave problema, no entanto, não é simples, nem pode ser consequência de um simples projeto de lei que exija capacitação rigorosa de mestres e avaliação repressiva de estudantes, que só poderiam

obter seu certificado de educação básica com comprovada proficiência em um rígido exame nacional. Voltaríamos, com isso, ao período elitista e seletivo da educação escolar, onde, mais que ensino-aprendizagem, se praticava um processo de controle social.

É preciso agir nas raízes dos problemas. Os dois pontos nevrálgicos da questão são o regime de trabalho e a formação didático-pedagógica dos professores.

Os professores da educação básica pública, em sua maioria, herdaram do período de “explosão das matrículas” (1970-2000) um regime de trabalho exaustivo, não somente em relação ao número de estudantes a que atendem, como também ao número de horas trabalhadas em um ou dois cargos públicos, e, muitas vezes, em outro compromisso na rede privada. Há professores do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental que dão aula, na mesma semana, para 500 e até 1.000 alunos, em 60, e até mais, horas de trabalho.

Mesmo que o professor seja, em tese, capacitado na sua área de conhecimento, a sobrecarga de trabalho que comprime seu tempo inviabiliza o diálogo pedagógico, o verdadeiro processo de ensino-aprendizagem. A prática do abuso da carga de trabalho – vista como uma solução momentânea ou futura para a baixa remuneração – exige que seja disciplinado o “direito” ao acúmulo de cargos, expresso no inciso XVI do art. 37 da Constituição.

O ideal, talvez, fosse a proibição pura e simples do acúmulo de cargos, como acontece nas outras áreas do serviço público no Brasil e é regra com os professores dos outros países, onde existe educação pública de qualidade e, conseqüentemente, inexistente o analfabetismo funcional. A complexidade da questão, motivada no Brasil pela existência de múltiplas redes e de jornadas parciais, aconselha a solução que se defende nesta proposta: como período de transição, admitir ainda o acúmulo de dois cargos, mas com um limite de tempo semanal de trabalho – próximo das 44 horas que valem para todo trabalhador brasileiro – que não comprometa, inclusive, a saúde física e mental dos professores.

Esse limite, é claro, não poderá se traduzir em prejuízo salarial para os que hoje se submetem a uma excessiva carga de trabalho, motivada por necessidades materiais próprias (derivadas dos baixos salários) ou por demandas circunstanciais por professores, exigidas pelas redes de ensino. Dispositivo adicional da proposta indica que a União será a responsável por repassar à rede pública que se sinta prejudicada os recursos financeiros compensatórios.

O segundo ponto nevrálgico é o da formação didático-pedagógica dos professores que atuam na educação básica, principalmente no ensino fundamental e médio. Já foi registrado o seu despreparo, que, em casos extremos, embora cada vez mais raros, chega a beirar o analfabetismo funcional. Ora, isso tem sido possível pelo grau de descontrole da competência dos mestres em muitas redes de ensino. Não raro, são feitos concursos de ingresso meramente homologatórios, sem a exigência de interpretação de textos e, muito menos, de provas com desafios didáticos.

Ademais, os estágios probatórios são meramente formais, em que um comportamento passivo e submisso vale mais que o crescimento profissional que deve caracterizar os anos iniciais de um trabalho estável. Os cursos de formação inicial, mesmo os de nível superior, deixam muito a desejar, por não contarem com práticas de ensino verdadeiramente supervisionadas por professores mais experientes. As notas dos exames nacionais dos cursos de Pedagogia e das Licenciaturas confirmam essa avaliação. Não admira que muitos professores e professoras cedo abandonem a carreira ou procurem funções burocráticas ante as exigências crescentes, e às vezes a agressividade, dos alunos do século XXI.

De fato, não é fácil, nos dias de hoje, acumular um saber que rivalize com o da internet, acessível aos estudantes da cidade e do campo. Por isso, torna-se necessária a presença do Estado na prevenção da ignorância cultural e didática do professor. Propomos, então, para validar a efetivação da carreira, além da aprovação em concurso público de ingresso de provas e títulos, duas ações: uma, de responsabilidade do professor, que será submetido a avaliação no estágio probatório acerca de seus progressos culturais e didáticos, segundo diretrizes nacionais; outra, de responsabilidade do Estado, de lhe propiciar cursos de capacitação no

horário de trabalho. Essas capacitações terão sua qualidade garantida por serem encargo conjunto da rede de ensino onde trabalha o professor e das autoridades federais da educação.

Celebrando a participação dos jovens cidadãos brasileiros na origem desta proposta, esperamos a compreensão de nossos pares para sua devida aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 17, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador, que propõe alterar o Código Penal, *para tipificar o acesso não autorizado à rede de computadores ou sistema informatizado.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 17, de 2011, foi fruto da aprovação, pelo Projeto Jovem Senador, em sua primeira edição, de projeto de autoria do Jovem Senador Carlos Vinícius do Carmo Araújo, que propõe a alteração do Código Penal. A proposição tem por objetivo criminalizar o acesso, sem autorização, a rede de computadores ou a sistema informatizado protegidos por expressa restrição de acesso.

Estabelece o projeto sugerido pelo Jovem Senador Carlos Araújo que “acessar, sem autorização, rede de computadores ou sistema informatizado protegidos por expressa restrição de acesso” implicará pena de reclusão, de um a três anos, e multa. Determina, ainda, que “procede-se mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agência, fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista e subsidiária”.

Ao justificar a iniciativa, o jovem autor ponderou não serem raros os casos de pessoas que tiveram senhas de bancos ou de perfis em redes sociais violadas. Observou, ainda, que para resolver esse problema é imprescindível a elaboração de lei específica que combata os crimes virtuais e que dê plena segurança aos internautas brasileiros na utilização de redes.

2
2

A proposta foi aprovada, em 17 de novembro de 2011, por 26 Jovens Senadores, em sessão Plenária realizada no âmbito da 1ª Legislatura do Projeto Jovem Senador – instituído pela Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 17, de 2011.

Os Jovens Senadores, quando da discussão da matéria no Plenário, entenderam ser importante regular a matéria e determinar a inclusão de novo dispositivo no Código Penal, para prever pena para crime bastante atual, como o acesso sem autorização à rede de computadores.

Há muito o Congresso debate a criação de uma lei para os chamados “cibercrimes”. Ainda hoje, o assunto gera muitas polêmicas. E, em que pese o fato de estar em debate na Câmara dos Deputados o projeto de lei do Marco Civil da Internet (que coloca o Brasil como pioneiro em regulação da internet em nível mundial), seu texto nada fala sobre punições a criminosos virtuais.

Assim, entendemos que o tema da Sugestão nº 17, de 2011, merece ser debatido, razão pela qual manifestamo-nos favoravelmente à tramitação, no Senado Federal, da proposta aprovada pelo Senado Jovem.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 17, de 2011, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o acesso não autorizado a rede de computadores ou sistema informatizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título VIII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa vigorar acrescido do seguinte art. 266-A:

“Acesso não autorizado a rede de computadores ou sistema informatizado

Art. 266-A. Acessar, sem autorização, rede de computadores ou sistema informatizado protegidos por expressa restrição de acesso:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Procede-se mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agência, fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista e subsidiária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente virtual tem sofrido com ataque de pessoas mal-intencionadas denominadas “crackers”. Não são raros os casos de pessoas que tiveram senhas de bancos ou de perfis em redes sociais violadas. Percebemos esses tipos de invasões até mesmo em páginas de órgãos federais.

Ante a realidade dos atuais problemas na internet, a criação de uma legislação específica, que combata de maneira severa e eficiente tais atos criminosos, necessita urgentemente de aprovação.

Recentemente a Organização das Nações Unidas declarou que o acesso à rede mundial é um direito fundamental do homem, equiparando-o, dessa forma, a outros direitos básicos da humanidade, tais como os de acesso à saúde, moradia e educação. Por isso, é de suma importância que não só o acesso à internet seja garantido, como também que seu uso proporcione um ambiente seguro a todos.

O espaço virtual tornou-se tão ligado à vida real que, no atual século, ele é considerado um local de interação social, onde as pessoas

4
4

podem manter contato com amigos ou outros indivíduos que possuem algum interesse em comum. Para isso utilizam as redes sociais existentes.

Além disso, cresce em ritmo acelerado o número de cidadãos que utilizam a rede para movimentar contas bancárias ou mesmo fazer compras, utilizando cartões de débito ou de crédito, o que evidencia o quanto a internet vem assumindo um papel central na realidade do século XXI.

Portanto, é imprescindível a elaboração de lei específica que combata os crimes virtuais e que dê plena segurança aos internautas brasileiros de utilizarem a rede sem o receio de terem seus dados furtados, para serem utilizados de maneira errada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2013, das Jovens Senadoras Bruna Gontijo, Jéssyca dos Santos, Jaqueline Cerqueira e Reigiane Alves, de projeto de lei que *cria o adicional de especialização e desempenho para os profissionais do magistério público da educação básica*.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Chega para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 3, de 2013, oriunda do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2012, subscrito pelos Jovens Senadores Bruna Gontijo, Jéssyca dos Santos, Jaqueline Cerqueira e Reigiane Alves.

A SUG nº 3, de 2013, propõe a criação de adicionais e gratificações para os profissionais do magistério público, além do piso salarial já estabelecido na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Propõe, também, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam autorizados a celebrar planos de saúde para seus professores.

Na justificação, as autoras observam que o projeto tem por objetivo criar um ambiente de valorização dos professores, garantindo-lhes uma remuneração digna e estímulos para o seu crescimento profissional. Argumentam que essa medida refletirá na melhoria do ensino e na construção de melhores horizontes para o País.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

A proposta foi aprovada por 27 Jovens Senadores, em sessão Plenária realizada, em 21 de novembro de 2012, no âmbito da 2ª Legislatura do Projeto Jovem Senador – instituído pela Resolução nº 42, de 2010.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 3, de 2013.

Quando avaliada pelo Plenário do Senado Jovem, a proposta foi considerada positiva e de grande mérito. Os Jovens Senadores que a aprovaram concordaram com a autora quanto à necessidade de “recompensar os profissionais que, por meio de sua dedicação, colocam seus alunos em condição de excelência, reconhecida nos exames oficiais em que sejam aprovados com louvor.”

Nesse sentido, entendemos que a SUG nº 3, de 2013, deve ter a chance de ser debatida nesta Casa.

Contudo, é necessário ajustar a proposta à boa técnica legislativa, alterando a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

Também, é necessário retirar da proposta a disposição que trata de planos de saúde, por ser essa matéria estranha à norma que regulamenta o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 3, de 2013, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para criar o adicional de especialização e de desempenho para os profissionais do magistério público da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º

.....
.....
.....

§ 6º Na composição salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, ademais do vencimento básico, deverá ser incluído:

I – adicional de oito por cento para cursos de especialização, dezesseis por cento para mestrado e vinte e quatro por cento para doutorado, calculados sobre o piso da categoria;

II – gratificação de desempenho de dez por cento para professores que sejam avaliados positivamente por uma comissão composta por estudantes,

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

dirigentes da unidade escolar e por gestores da educação, uma vez por ano;

III – gratificação de cinco por cento por curso de capacitação ou aperfeiçoamento, com carga horária mínima de quarenta horas por curso, até o limite de vinte por cento ao ano.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores desafios do nosso País é o ganho de qualidade no ensino público. Essa meta, contudo, só será atingida quando o professor, além de receber um salário digno, esteja motivado a progredir na sua carreira, a se atualizar e a se especializar cada vez mais. Sem sombra de dúvida, é fundamental criar incentivos para os profissionais do magistério público da educação básica – que têm como ofício transmitir o conhecimento – buscarem a contínua ampliação de sua base de saber.

Da mesma forma, é necessário recompensar esses profissionais por sua dedicação e capacidade de ajudar os alunos a atingirem condição de excelência, periodicamente reconhecida nos exames oficiais em que sejam aprovados com louvor.

Esse projeto tem por objetivo a valorização dos professores, garantindo-lhes uma remuneração digna e oferecendo-lhes estímulos para o seu crescimento profissional, o que, certamente, refletirá na melhoria do ensino e na construção de melhores horizontes para o País.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento de nossos Pares.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por objetivo acrescentar dois novos artigos à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

O primeiro deles (art. 2º-A) autoriza a pessoa física a fazer doação para os fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a partir do exercício de 2013, ano-calendário de 2012. Permite, também, que a doação seja dedutível, desde que efetivada em espécie e até a data de vencimento da primeira quota ou quota única, limitada a dedução a três por cento do valor do imposto de renda devido.

Ainda nos termos do art. 2º-A, a dedução não exclui nem reduz outros benefícios ou deduções em vigor,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

mas essa doação feita diretamente na Declaração de Ajuste Anual concorre com todas as demais, visto que não se pode deduzir mais do que seis por cento do imposto devido. A dedução tampouco se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado, apresentar declaração em formulário ou entregá-la fora do prazo. Além disso, será glosada se a doação for efetivada depois do vencimento da primeira quota do imposto, devendo ser recolhido o valor correspondente e os respectivos acréscimos legais.

O segundo acréscimo (art. 4º-A), por seu turno, estende aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos incentivos fiscais mencionados as disposições dos arts. 260-C a 260-L do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Cuida-se, ali, dos procedimentos a serem observados quanto à administração e fiscalização das doações destinadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O autor do projeto justifica sua iniciativa mencionando a edição da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que promoveu diversas inovações no ECA a fim de estimular e facilitar as doações aos Fundos da Infância e da Adolescência. Afirma que a falta de previsão de tratamento semelhante para as doações voltadas ao idoso exige a atuação do legislador. Esclarece, por último, que o projeto em tela dispensa as medidas acautelatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não dá causa à renúncia de receita.

Até o presente momento, o projeto não foi alvo de emenda e deverá ser analisado por este Colegiado antes de seguir para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será submetido à decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre os projetos que cuidem da proteção aos idosos, caso específico do PLS nº 309, de 2012.

Provada a competência regimental da CDH no assunto, importa dizer que não há registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria nem de que haja outro projeto semelhante em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de prejudicialidade e tramitação em conjunto. Não há óbice regimental, portanto, para a aprovação do PLS nº 309, de 2012.

Tampouco se vislumbram obstáculos jurídicos para sua conversão em lei, haja vista sua consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. De fato, além de observar as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto procura viabilizar a garantia de prioridade para a efetivação dos direitos dos idosos inscrita na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, especialmente no tocante à destinação privilegiada de recursos para a proteção desse segmento populacional. Seu texto obedece, ainda, às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à boa técnica legislativa.

Do ponto de vista constitucional, o projeto mostra-se igualmente apto a receber o aval do Senado. Ele respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei, versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional e não afronta cláusula pétrea. As medidas que ele institui reiteram, ademais, o significado do *caput* do art. 230 da Constituição, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas.

Quanto ao mérito, importa salientar a pertinência da matéria trazida a debate pelo projeto, sobretudo diante do envelhecimento progressivo da população brasileira, fenômeno que gera uma demanda cada vez maior por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

investimentos em serviços e programas de atenção às pessoas idosas. Basta lembrar que a população de cerca de 21 milhões de pessoas com 60 anos de idade ou mais, registrada em 2010, deverá chegar a trinta milhões em 2020, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O financiamento da Previdência Social, do Benefício de Prestação Continuada, dos serviços públicos de saúde e dos serviços das demais políticas sociais básicas direcionados a esse segmento da população, por conseguinte, mobilizará cada vez mais recursos.

Ora, tendo em mente o tamanho desse desafio e a sempre alegada escassez dos recursos públicos, torna-se inequívoca a necessidade de incentivar doações para os fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos do Idoso, objetivo maior do PLS em questão. Afinal de contas, os fundos existem justamente para fortalecer a capacidade dos Conselhos de definir prioridades e gerir recursos para a concretização de políticas qualificadas no campo do envelhecimento. É inquestionável, portanto, o mérito do projeto ora relatado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 2012

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 4º-A:

“Art. 2º-A A partir do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, a pessoa física poderá optar pela doação aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo:

2

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

“Art. 4º-A Aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos incentivos fiscais referidos nesta Lei as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, já em sua redação original, autorizava a dedução das contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do imposto de renda devido apurado pela pessoa física. A dedução está limitada a seis por cento do imposto devido. Por uma questão de justiça social, a Lei nº 12.213, de 2010, alterou o dispositivo para nele incluir como hipótese de dedução do imposto de renda as contribuições realizadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Recentemente, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, efetuou várias alterações importantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) no intuito de estimular e facilitar as

doações aos chamados Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. A principal inovação consiste em permitir ao contribuinte optar pela doação diretamente na sua Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, não houve previsão de tratamento equivalente no que toca às doações efetuadas aos fundos do idoso.

Esse tratamento diferenciado não se justifica e cabe ao Parlamento sanar a omissão. Dessa forma, estamos apresentando esta proposição, que autoriza a doação aos fundos do idoso diretamente na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda, além de aplicar a esses fundos as demais inovações trazidas pela Lei nº 12.594, de 2012, voltadas para uma melhor administração e fiscalização dos Conselhos e das doações.

A proposição não altera os limites de dedução do imposto de renda devido previstos na legislação. Por essa razão, não dá causa a renúncia de receita e dispensa as medidas acautelatórias de caráter orçamentário-financeiro previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando a relevância da matéria, solicitamos o apoio desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13

5

de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

6

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/08/2012.

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2013, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo que fica facultado aos jovens entre 16 e 18 anos, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2013, de autoria do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, objetivando facultar aos adolescentes com mais de 16 e menos de 18 anos a obtenção "provisória" da Carteira Nacional de Habilitação.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ele decidirá terminativamente.

Em sua justificção, o autor argumenta que os jovens de hoje estão realizando precocemente atividades que demandam o uso do automóvel, e que isso os tornará "pessoas mais responsáveis e cientes de suas obrigações".

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre matéria relativa à proteção e integração social da juventude, o que torna regimental o exame do PLS nº 142, de 2013.

Inobstante seu nobre intento de dar resposta às necessidades da juventude de hoje, o PLS nº 142, de 2013, tem *problemas* importantes de *legalidade* e de *constitucionalidade*.

A vida no trânsito é uma forma da vida social. E as relações que se estabelecem entre os motoristas podem, conforme é universal e amplamente sabido, dar lugar a atos considerados como crimes contra a integridade física, a vida ou o patrimônio das pessoas. São os chamados crimes de trânsito, tipificados nos arts. 302 a 312 do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, resta claro vício de legalidade do projeto, na medida em que *colide com norma jurídica vigente* – no caso, outros artigos da mesma norma que o projeto pretende alterar, além de itens de direito penal em sentido estrito.

Ademais, o PLS nº 142, de 2013, ao instaurar a possibilidade de que um adolescente pratique ato tipificado como crime, traz a implicação da *imputabilidade penal do adolescente*. Ora, tal possibilidade é objeto de vedação constitucional expressa, inscrita no art. 228 da Carta Magna.

O PLS nº 142, de 2013, muito embora tenha intenções compreensíveis e louváveis, não resolve as dificuldades legais e constitucionais que desencadeia, o que seria absolutamente necessário fazer.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2013.

Sala da Comissão,

3
3

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, estabelecendo que fica facultado aos jovens entre 16 e 18 anos, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o inciso I do art. 140 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 140...

I - Fica facultado aos cidadãos entre 16 e 18 anos, a obtenção provisória da Carteira Nacional de Habilitação.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos nós sabemos, com o grande avanço tecnológico e a conseqüente globalização, os jovens do nosso País estão cada vez mais aptos a afazeres que, décadas atrás, certamente, não seriam possíveis.

Hoje, felizmente, com a mudança da nossa legislação, já é facultado aos cidadãos entre 16 e 18 anos, o direito de exercer sua cidadania, dando-lhes a prerrogativa de escolher seus representantes políticos através do voto. Ademais, tornou-se cada vez mais comum o ingresso dos jovens de 16 anos nas universidades brasileiras, o que, inquestionavelmente, os tornam pessoas mais responsáveis e cientes das suas obrigações.

Assim sendo, em face da sua relevância social, tenho certeza que a presente iniciativa, contará com o respaldo dos meus pares, pois, trará grandes benefícios para os nossos adolescentes que, com este encargo a mais, terão autonomia trabalhada e o senso de responsabilidade apurado.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

3

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 24/04/2013.

8

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandez, que *proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandez, que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

De acordo com o texto da proposição, o desrespeito a essa proibição será punível com apreensão do produto e multa de dez reais por embalagem apreendida, duplicada a cada reincidência.

A justificação remete à importância de proteger crianças e adolescentes contra a exposição sugestiva a cigarros e produtos similares, ou que adotem sua forma, tais como brinquedos e alimentos. Crianças e adolescentes são, geralmente, mais suscetíveis às sugestões de propagandas e à indução mercantil, por ainda não estarem plenamente equipados com o discernimento

que caracteriza a maturidade, merecendo proteção contra publicidade e oferta de produtos nocivos à saúde.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, que considerou necessário emendá-la para aprimorar a redação de sua ementa. A análise da CDH é revestida de caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude, que abarca o objetivo primordial da proposição ora examinada.

Sobre a matéria, importa observar que já há restrições à produção, à comercialização e à publicidade de produtos similares a cigarros e afins, inclusive para proteger crianças e adolescentes contra a exposição e o acesso indevidos a esses produtos. Contudo, essas restrições, veiculadas em normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), são mais brandas do que prevê o PLC nº 17, de 2010, pois cobrem apenas alimentos.

Reconhecemos a importância de fixar, em lei, proibição mais extensa, para proteger crianças e adolescentes contra outras formas de indução ao tabagismo que possam se apresentar como brinquedos, roupas ou utensílios, por exemplo.

É meritória a iniciativa, pois amplia a proteção de crianças e adolescentes contra a indução ao tabagismo, sobretudo se considerarmos que muitos dos hábitos da vida adulta são formados ou adquiridos ao longo da adolescência. Não podemos permitir que pessoas e empresas inescrupulosas tirem proveito da suscetibilidade de crianças e adolescentes para neles incutir o nocivo hábito do tabagismo.

Acolhemos a emenda oferecida pela CAE, por entender que aprimora a técnica legislativa da matéria. Entretanto, deve-se suprimir o hífen do vocábulo composto “infanto-juvenil”, contido na redação dada à ementa do projeto. A grafia dada à palavra pelo *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, da Academia Brasileira de Letras, atualizado após o início de vigência, em 1º de janeiro de 2009, do novo acordo ortográfico, não contém

esse sinal gráfico. A propósito, a grafia da palavra está correta na versão original do projeto, que traz “infantojuvenil” na ementa e no art. 1º. Além de gerar um erro ortográfico, o acréscimo do hífen na ementa causa, também, discordância com a forma contida no art. 1º.

Além dessa consideração, chamou-nos à atenção a abrangência do termo “produtos de qualquer natureza” que é, sob nossa ótica, por demais ampla e pode criar dificuldades para a comercialização de outros produtos que nenhuma relação mantenham com o vício do tabagismo.

Como ora se encontra, o Projeto de Lei, imporia restrições à comercialização de produtos como lápis de cera, fogos de artifício, canetas, pinceis e outros tantos que tenham o formato cilíndrico e aproximadamente 10 cm de comprimento, dimensões estas típicas do cigarro.

Isso posto, optamos pela supressão da referida expressão no Projeto de Lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010, com a Emenda nº 1 – CAE, suprimido o hífen do vocábulo “infanto-juvenil” nela contido e ainda com a seguinte emenda:

Emenda nº - CDH

Altere-se o Art. 1º do PLC 17, de 2010, que passará a conter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda, em todo o território nacional, de produtos destinados ao público infantojuvenil que contenham embalagens que reproduzam a forma de cigarros ou similares.”

Sala da Comissão,

, Presidente

44

, Relatora

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 (nº 255, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandez, que *proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apresentação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandez, a respeito de produtos ou embalagens que reproduzam cigarros ou similares.

O art. 1º proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O art. 2º estabelece as penas a serem impostas a quem transgredir a exigência contida no art. 1º: apreensão do produto e multa de dez reais por embalagem apreendida, que será duplicada a cada reincidência.

A justificação aponta que o intuito é proteger crianças contra a exposição de qualquer produto com a forma de cigarro, seja ele brinquedo ou alimento. Ressalta, ainda, que a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, sem indução subliminar na fase infantil.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Após a análise por esta Comissão, o PLC seguirá, em decisão terminativa, para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições relacionadas à atividade econômica e à propaganda comercial, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que a proposição avança no tratamento dado à matéria. Atualmente, a Resolução RDC nº 305, de 7 de novembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), proíbe a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.

A presente proposta amplia o alcance da norma, ao não restringir a proibição a produtos alimentares, estendendo-a a todo e qualquer tipo de produto contendo a forma de cigarro ou similares, além veicular a proibição por meio de lei e não por simples ato de hierarquia inferior.

É desnecessário afirmar os malefícios causados por cigarros, bem como o poder da propaganda de induzir o consumo. Nesse sentido, várias têm sido as medidas tomadas pelos sucessivos governos, no passado recente, para restringir a propaganda tendente a induzir o consumo de tabaco e derivados.

No caso presente, a medida se mostra ainda mais importante, visto que pretende proteger crianças e adolescentes, mais suscetíveis do poder midiático.

Ademais, o impacto negativo da proibição na atividade econômica do País é pífio ou mesmo inexistente. Sempre tenho a preocupação com o livre exercício da atividade produtiva, especialmente em momentos de crise. No caso concreto, não é significativa a produção dos bens que ora se pretende proibir, sendo certo que os empresários dedicados a essa produção poderão redirecioná-la para bens com outras características.

Assim, diante da necessidade de se escolher proteger um ou outro bem jurídico, deve-se escolher o mais valioso. No caso, é a proteção das crianças e adolescentes contra o vício do cigarro.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010, com a emenda de redação nº 1, sugerida pelo nobre Senador Francisco Dornelles.

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à ementa do PLC nº 17, de 2010, a seguinte redação:

“Proíbe a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e

importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.”

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão nesta data, iniciada a discussão, o Relator, Senador Cyro Miranda, apresenta relatório reformulado, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta. Encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CAE.

Emenda nº 01 – CAE

Dê-se à ementa do PLC nº 17, de 2010, a seguinte redação:

“Proíbe a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.”

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2011.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 (nº 255, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O art. 1º da iniciativa repete os termos da ementa, e o art. 2º versa sobre as penas a serem impostas a quem transgredir a exigência contida no art. 1º: apreensão do produto e multa de dez reais por embalagem apreendida (incisos I e II). Seu parágrafo único impõe a duplicação da multa a cada reincidência.

A justificação da medida assinala que se trata de reapresentação de iniciativa da Deputada Vanessa Felippe, com o relevante intuito de

proteger crianças contra a exposição de qualquer produto com a forma de cigarro, seja ele brinquedo ou alimento. Ressalta, ainda, que a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, sem indução subliminar na fase infantil.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados com Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Após a análise por esta Comissão, o PLC segue para as Comissões de Assuntos Econômicos e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Projeto é meritório, e não esbarra em nenhuma proibição de natureza constitucional ou jurídica.

Com relação aos produtos alimentares, informamos que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) baixou a seguinte Resolução, em 2002:

RESOLUÇÃO RDC Nº 304, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002

Proíbe a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 9 de maio de 2002, c/c o § 1º do art. 111, inciso I, alínea “b”, e § 2º do Regimento Interno aprovado pela Portaria 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 30 de outubro de 2002,

considerando nas disposições da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, que restringe o uso e a propaganda dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

considerando o disposto na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública;

considerando as disposições da Lei Federal nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000;

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando que o consumo de alimentos com apresentação semelhante a cigarros, charutos ou cigarrilhas pode promover o consumo do fumo entre os adolescentes;

considerando que as crianças que consomem doces com formato de cigarros, charutos ou cigarrilhas, possuem quatro vezes mais chances de experimentar produtos derivados do tabaco do que aquelas que nunca consumiram;

considerando o aumento expressivo do tabagismo, que acarretou, no mundo, a perda de pelo menos 3,5 milhões de vidas em 1998, estimando-se em 10 milhões a cada ano até o ano de 2030, sendo 70% delas em países em desenvolvimento;

considerando o reconhecimento mundial da necessidade de proibir a comercialização de doces com formato de cigarros, charutos ou cigarrilhas;

considerando que a proibição de alimentos cuja forma de apresentação se assemelha a de cigarros, charutos ou cigarrilhas, tem por objetivo reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco entre os jovens,

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Proibir em todo o território nacional a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.

Art. 2º Proibir em todo o território nacional o uso de embalagens de alimentos que simulem ou imitem as embalagens de produtos fumígenos, como cigarros, charutos, cigarrilhas, bem como o uso de nomes de marcas pertencentes a produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

Art. 3º O não cumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º As empresas produtoras de alimentos que se enquadrem nos termos desta Resolução tem o prazo de cento e oitenta dias para adequar seus produtos as estas normas.

Art. 5º Os produtos fabricados no prazo a que se refere o artigo anterior poderão ser comercializados até o limite do prazo de validade do produto.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

As Leis citadas nos *consideranda* tratam dos seguintes assuntos:

Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996: *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição*. Seu art. 3º regula as normas sobre a propaganda comercial dos produtos. Exige, por exemplo, a advertência nos rótulos das embalagens de cigarros.

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999: *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências*.

Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000: altera dispositivos da Lei nº 9.694, de 1996, acima citada.

Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977: *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

O Projeto possui abrangência mais ampla, por englobar qualquer produto ou embalagem que contenha a forma de cigarros ou similares. Dessa maneira, embora seja a rigor desnecessária a repetição de norma que proíba a comercialização de alimentos nos formatos mencionados, o Projeto pode seguir seu curso, pela maior amplitude de seu alcance, no intuito de proteger a população infanto-juvenil.

A Anvisa é o órgão do Governo responsável por medidas com esse teor, como aquela que foi publicada em 18 de maio de 2010, proibindo a publicidade da bebida “Alpino Fast” que induza as pessoas a acreditarem que o produto contém o chocolate “Alpino”. Todas essas decisões têm por intuito proteger a população, e, no caso da Resolução nº 304, de 2002, protege-se sobretudo, a infância e a adolescência, em consonância com os dispositivos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o art. 79, segundo o qual *as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil*

não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Há movimento mundial, nos dias de hoje, para a proteção da infância e da juventude contra a indução ao vício, e como exemplo citamos a Lei portuguesa nº 37, de 2007, que dá execução à Convenção da Organização Mundial da Saúde para o Controle do Tabaco. Seu art. 11 impõe que as embalagens de cigarros contenham as devidas advertências em relação aos malefícios do fumo, e o art. 16 proíbe *todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco e aos produtos do tabaco, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar.*

O Brasil acompanha essa tendência, e o presente projeto pode ser aprovado, por não conflitar com nenhum dispositivo da Constituição, tendo em vista alcançar universo maior do que a Resolução baixada pela Anvisa, por proibir não somente a comercialização de produtos alimentares com forma de cigarro, mas todo e qualquer tipo de produto contendo a referida forma.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 17, DE 2010

(nº 255/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandes)

Proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda, em todo o território nacional, de produtos de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros ou similares.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeita o infrator às seguintes penas, sem prejuízo das demais cominações legais.

I - apreensão do produto;

II - multa de R\$ 10,00 (dez reais) por embalagem apreendida, a ser corrigida anualmente de acordo com a variação do índice de preços nacional, utilizado para verificação do cumprimento das metas inflacionárias;

Parágrafo único - A multa pecuniária prevista no inciso II do *caput* deste artigo será duplicada a cada reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias após a sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 255, DE 2007

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica proibida a fabricação e comercialização, em todo território nacional, de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares.

Art. 2 O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, sem prejuízo de demais cominações legais, à penas de:

I - advertência;

II – apreensão do produto;

III – multa.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, em caso de reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se infratores os responsáveis pela fabricação e comercialização do produto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos, diante da relevância que vemos no tema tratado, reapresentando iniciativa de autoria da ex-Deputada Vanessa Felippe. Este Projeto de Lei intenta proteger as crianças contra a exposição a qualquer tipo de produto seja ele brinquedo ou alimento, que reproduza a forma de cigarro.

Como a própria Autora do projeto defende na proposta original, a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, e não constituir uma indução subliminar ainda na fase da infância.

Deste modo, pedimos o apoio dos nossos Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Clodovil Hernandez
Deputado Federal

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos, e nos termos do art. 49, I, à de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no DSF, de 30/03/2010.

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, na origem), da Deputada Luiza Erundina, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes*.

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, na origem), da Deputada Luiza Erundina, que visa tornar obrigatória a existência de cardápios escritos em Braille em restaurantes, bares e lanchonetes.

Segundo o art. 2º da proposta, o não cumprimento implica multa de R\$ 100,00, reajustada com base no índice de correção dos tributos federais. A cada reincidência, será duplicado o valor da multa aplicada na ocasião anterior.

Na justificação da proposta, a Deputada Erundina lembra que a Constituição Federal assegura a todos direito de acesso à informação. Lembra, ainda, que para ser possível esse acesso universal, é necessário legislar sobre questões simples – e ao mesmo tempo tão fundamentais à vida diária das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito à plena cidadania. Complementa a nobre autora da proposta que reconhecer o direito à plena cidadania da pessoa com deficiência visual é, sim, um dever.

2
2

Na Câmara dos Deputados, a proposta foi avaliada e aprovada pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ele deverá deliberar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Na análise da proposta, portanto, não foram identificados quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, tendo em vista que a proposição ora analisada trata de matéria afeta ao acesso à informação das pessoas com deficiência visual, cabe à CDH deliberar sobre a matéria. De fato, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Quanto ao mérito, a proposta é meritória, coerente com as normas e convenções vigentes e, ademais, extremamente oportuna, pois reforça o direito das pessoas com deficiência de viver com autonomia e de participar plenamente de todos os aspectos da vida social. De fato, o PLC nº 48, de 2011, atende ao que dispõe a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e complementa o Código de Direito do Consumidor (CDC). Este último elenca no rol dos direitos básicos dos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Já o Artigo 9 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, estabelece que os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à **informação** e comunicação,

inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como **a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público** (grifos nossos), tanto na zona urbana como na rural. Também, a Convenção determina que os Estados Partes devem assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.

Ademais, importa observar que o PLC nº 48, de 2011, atende à Carta Magna de 1988, ao cumprir dispositivos que determinam que todos são iguais perante a lei e que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor. A proposição vai ao encontro, ainda, do art. 1º da Carta que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Essa dignidade pode ser alcançada com a edição da norma pretendida, na medida em que esta permite à pessoa com deficiência visual participar da vida em sociedade, fazer suas escolhas de forma independente e exercer de forma mais natural sua cidadania.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 2011

(Nº 1.694/1999, na Casa de origem, da Deputada Luiza Erundina)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
cardápio em Método Braille nos
restaurantes, bares e lanchonetes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes obrigados a ter, pelo menos, 1 (um) exemplar de cardápio em Método Braille.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará multa de R\$ 100,00 (cem reais), reajustada com base no índice de correção dos tributos federais.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será duplicado o valor da multa aplicada anteriormente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.694, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes :

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes obrigados a terem pelo menos 01 (um) exemplar de cardápio em Método Braille:

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de 100 (cem) UFIR's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será duplicado o valor da multa aplicada anteriormente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

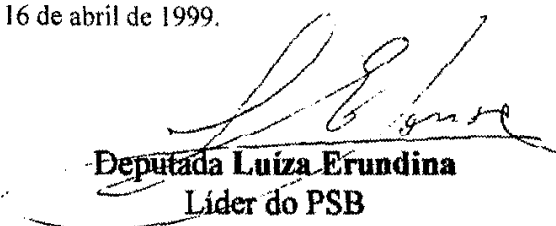
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal ao determinar, em seu art. 5º, inciso XIV que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" e em seu art. 24º, inciso XIV que compete a União estabelecer normas gerais sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência deixa claro a oportunidade da iniciativa que ora apresentamos.

Reconhecer o direito a plena cidadania dos portadores de deficiência visual é um dever que nos obriga a legislar sobre questões que se aparentemente simples são, na verdade, fundamentais no cotidiano da vida desses brasileiros.

Assim, obrigarmos que restaurantes, bares e lanchonetes ofereçam aos portadores de deficiência visual condições igualitárias de atendimento é um ato de respeito e de solidariedade que, temos certeza, irá contar com o apoio dos nobres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1999.



Deputada Luiza Erundina
Líder do PSB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/08/2011.

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, do Deputado Enio Bacci (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), que *autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), de autoria do Deputado Enio Bacci. A proposição visa a facilitar a utilização do transporte público coletivo pelas pessoas ostomizadas.

Nesse sentido, concede aos ostomizados autorização para efetuarem o embarque e o desembarque pela porta dianteira dos veículos, mediante a apresentação de carteira de identificação, a ser expedida por associação competente. A carteira conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Prevê, ainda, que as pessoas beneficiadas pela medida efetuarão o pagamento da tarifa diretamente ao condutor – mediante vale-transporte ou em espécie – e ficarão dispensadas de passar por catraca mecânica no interior do veículo de transporte coletivo.

Define como ostomizada toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, “está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina”.

Por fim, estabelece que a lei proposta entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor do projeto menciona o constrangimento experimentado pelas pessoas ostomizadas no uso do transporte coletivo, diante do risco de rompimento das bolsas de coleta que são obrigados a portar, agravado por circunstâncias como a passagem pela catraca e a realização de deslocamento no interior de veículo com grande número de passageiros em pé.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 64, de 2011, recebeu aprovação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas de autoria do relator. A Emenda nº 1 – CAS corrige divergência existente entre a ementa – cujo texto se refere apenas a “entrada” – e o art. 1º – que menciona “entrada e saída”. As Emendas nºs 2 e 3 – CAS promovem ajustes na terminologia empregada, mediante a substituição de termos como “entrada e saída” (art. 1º) e “entrar” (art. 3º) por “embarque e desembarque” e “embarcar”, respectivamente.

II – ANÁLISE

A matéria de que se ocupa o PLC nº 64, de 2011, insere-se no campo temático das atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), descritas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Tratando-se de deliberação terminativa, deve a CDH examinar também a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, além da técnica legislativa empregada.

A iniciativa decorre de justa preocupação com um grupo social vulnerável, constituído de pessoas que, em razão de suas limitações, equiparam-se àquelas “com deficiência”.

Em essência, o projeto tem por objetivo eliminar constrangimentos associados ao risco de rompimento da bolsa coletora de uso obrigatório pelos ostomizados. Entre as circunstâncias que potencializam o risco de acidentes dessa natureza, a utilização de serviço de transporte coletivo é, sem dúvida, uma das mais críticas, especificamente o realizado por meio de ônibus urbanos, nos

quais o usuário é obrigado a percorrer o interior de veículos muitas vezes superlotados – desde a porta de embarque até a de desembarque –, além de espremer-se contra os braços das catracas utilizadas para controle do pagamento da passagem.

Ao pretender enfrentar essas situações-problema, com vistas a garantir aos ostomizados condições de mobilidade com segurança e tranquilidade, o projeto faculta a esse grupo social: i) embarcar e desembarcar pela porta dianteira dos veículos; e ii) efetuar o pagamento da tarifa diretamente ao motorista. O primeiro resultaria na eliminação da necessidade de as pessoas ostomizadas circularem pelo interior do veículo, enquanto o segundo as dispensaria da penosa passagem pela catraca. Nisso reside o mérito da iniciativa.

Nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Analogamente, a Constituição atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 24, inciso XIV.

Em síntese, o PLC nº 64, de 2011, é meritório e não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Tampouco invade o campo da reserva de iniciativa privativa do Presidente da República, descrito no art. 61 da Constituição Federal. Não obstante essa avaliação, favorável ao projeto, devo registrar a existência de alguns inconvenientes na formulação do projeto, que passo a descrever.

Em primeiro lugar, verifico que, após a apresentação do projeto original pelo Deputado Enio Bacci em 1999, foram editadas duas leis – ambas voltadas para as pessoas com deficiência – com as quais a matéria guarda estreita correlação. Trata-se da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Assim, tratando-se de prerrogativas a serem concedidas às pessoas ostomizadas, de forma a lhes garantir condições de uso pleno e seguro das facilidades de transporte público, não vejo razão para que a matéria gere norma autônoma, quando duas leis – apoiadas em farta regulamentação, consubstanciada no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 – disciplinam

o assunto atualmente. Do ponto de vista da técnica legislativa, portanto, mais adequado seria inseri-la na lei com a qual mantenha maior pertinência. É o que se depreende do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em segundo lugar, a matéria contém detalhes e pormenores operacionais, minudências que não se coadunam com a natureza das normas usualmente contidas nos textos legais. Mais adequado, neste caso, seria remeter tais elementos para o âmbito da regulamentação, providenciada administrativamente, mantendo-se no texto legal apenas a essência da proposição.

De fato, quando se tem em mente a diversidade de situações e procedimentos empregados na operação dos serviços de transporte público coletivo urbano, o mais prudente é transferir para o regulamento da lei o detalhamento da aplicação da medida na prática. Assim, dispositivos como os arts. 2º e 3º do PLC nº 64, de 2011 – que tratam, respectivamente, da forma de identificação do ostomizado para efeito de ter o embarque e o desembarque autorizados nas condições previstas pelo projeto; e da forma como será efetuado o pagamento da tarifa (em dinheiro, no valor exato da passagem, ou em vale-transporte) –, deveriam ser simplesmente suprimidos.

Em terceiro lugar, a matéria carece de generalidade e abstração, atributos indispensáveis nas leis. O projeto restringe rigorosamente o público alcançado pela medida aos ostomizados. É possível que, por analogia, pessoas com outros tipos de deficiência considerem-se igualmente habilitadas aos benefícios que se pretende instituir. Da mesma forma, a lei proposta parece se ater ao transporte coletivo rodoviário urbano ou com características urbanas. É o que sugerem as situações-problema visadas pelo projeto, típicas dos ônibus urbanos, a saber: i) embarque e desembarque realizados através de portas diferentes, obrigando o passageiro a se deslocar no interior do veículo; e ii) a presença de dispositivo físico de bloqueio instalado no interior do veículo para controle do pagamento da passagem. Entretanto, sabe-se que, na realidade, problema análogo ao que a proposição pretende resolver pode ocorrer em outros segmentos do transporte público.

Com efeito, embora o transporte rodoviário seja a alternativa predominante nas cidades brasileiras – o que lhe confere lugar de destaque na

5
5

mobilidade urbana –, caberia indagar se o ostomizado não enfrentaria problemas semelhantes em barcas, metrô e trens metropolitanos, por exemplo. Da mesma forma que os ônibus, há outros serviços que também apresentam problemas de superlotação, assim como também adotam linhas de bloqueios (catracas) para o controle de pagamento da passagem – ainda que, nesses casos, os equipamentos de bloqueio se situem no interior das estações e sejam, em geral, mais sofisticados (eletrônicos e “inteligentes”) do que os modelos embarcados ainda encontrados em boa parte da frota de ônibus urbanos em circulação no País.

Por fim, julgo que as emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais, embora aperfeiçoem o projeto original, não são capazes de resolver as impropriedades apontadas neste relatório. Tal como exposto, o projeto carece de ajustes mais profundos, destinados a, de um lado, promover a sua vinculação à lei preexistente sobre matéria afim, e, por outro, a escoimá-lo de detalhes e particularidades incompatíveis com o espírito das leis.

Assim, reconhecidos o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, apresento emenda substitutiva que busca sanar as falhas identificadas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, na forma do seguinte substitutivo, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 3 – CAS, adotadas pela Comissão de Assuntos Sociais:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 2011

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para instituir medidas destinadas a facilitar o uso dos serviços de transporte coletivo pelas pessoas ostomizadas ou com limitações semelhantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a denominação alterada para “DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO” e acrescido do seguinte art. 16-A:

“CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
COLETIVO

.....
“**Art. 16-A.** Às pessoas ostomizadas serão garantidas as seguintes facilidades no uso dos serviços de transporte coletivo:

I – dispensa de passagem por catracas ou equipamentos de bloqueio similares destinados ao controle do pagamento da tarifa pelos passageiros em terminais, estações e pontos de parada ou no interior dos veículos de transporte coletivo;

II – autorização para efetuar o embarque e o desembarque pela porta dianteira, quando se tratar de serviço operado com veículo rodoviário dotado de mais de uma porta.

Parágrafo único. Equiparam-se aos ostomizados, para efeito do disposto neste artigo, as pessoas com restrições ou limitações físicas semelhantes, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, do Deputado Enio Bacci (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), que *autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na origem) pretende autorizar a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo, mediante a apresentação de carteira de identificação, a ser expedida por associação competente. A carteira conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Prevê, ainda, que as pessoas alcançadas pela medida efetuarão o pagamento da tarifa diretamente ao condutor – mediante vale-transporte ou em

espécie, no valor exato da tarifa do serviço utilizado – e ficarão dispensadas de passar por catraca mecânica no interior do veículo de transporte coletivo.

Define como ostomizado toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, “está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina”.

Por fim, o projeto estabelece que a lei proposta entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor do projeto, Deputado Enio Bacci, menciona o constrangimento experimentado pelas pessoas ostomizadas no uso do transporte coletivo, diante do risco de rompimento das bolsas de coleta que são obrigados a portar, agravado por circunstâncias como a passagem pela catraca e a realização de deslocamento no interior de veículo com grande número de passageiros em pé.

Na Casa de origem, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 64, de 2011, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Uma vez que a análise de constitucionalidade e juridicidade será feita posteriormente pela CDH, este relatório limita-se a examinar o mérito da proposição.

Como bem aponta o autor do PLC nº 64, de 2011, não são poucas as dificuldades enfrentadas no dia a dia pelas pessoas que passaram por

procedimento cirúrgico determinante do uso de bolsa coletora de fezes ou de urina.

Determinadas situações do cotidiano contribuem especialmente para agravar embaraços e constrangimentos normalmente associados à condição de ostomizado. O uso do transporte coletivo é uma delas. Ações simples como deslocar-se pelo interior de um veículo lotado ou transpor o

bloqueio de controle de pagamento da tarifa instalado dentro do veículo podem revelar-se extremamente penosas para um passageiro ostomizado. Isto porque a proximidade física com outros passageiros e até com os próprios equipamentos instalados no veículo potencializa a chance de “encontrões” involuntários que acabarão por expor o ostomizado ao risco de ter sua bolsa coletora rompida em público.

Exatamente sobre essas circunstâncias, atua com muita propriedade o PLC nº 64, de 2011. Ao possibilitar à pessoa ostomizada usuária do transporte coletivo embarcar e desembarcar pela porta dianteira do veículo, efetuando o pagamento da tarifa diretamente ao condutor, o projeto elimina automaticamente a necessidade de o passageiro passar pela catraca mecânica – equipamento embarcado, comumente utilizado para controle do pagamento da tarifa do serviço –, assim como torna praticamente nula a necessidade de ele se deslocar no interior do veículo.

Trata-se de medida simples, de fácil aplicação e capaz de produzir bons resultados. A providência, ademais, não envolve a concessão de privilégios de natureza tarifária, não configura ingerência na administração dos serviços de transporte público coletivo urbano – em sua grande maioria, sob a responsabilidade dos Municípios – e mostra-se compatível com os modernos sistemas automatizados de cobrança que começam a ser adotados nos serviços de transporte público coletivo no Brasil.

Avalio, assim, que o projeto é meritório e digno da acolhida desta Comissão, já que contribui para dar às pessoas ostomizadas condições para uma vida plena e digna, contexto em que a mobilidade assume importância fundamental.

Do ponto de vista formal, observo a necessidade de corrigir a divergência existente entre a ementa e o art. 1º da proposição. Enquanto na ementa a autorização para uso da porta dianteira refere-se apenas à “entrada”, o art. 1º prevê que ambas as operações – “a entrada e a saída” – poderão ser efetuadas pela porta dianteira.

Registro igualmente a conveniência de adotarem-se, por serem tecnicamente mais adequados, os termos “embarque” e “desembarque” para designar a entrada e a saída de passageiros em veículos de transporte coletivo.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, com as emendas adiante formuladas.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“Autoriza o embarque e o desembarque de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam autorizados o embarque e o desembarque de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.”

EMENDA Nº 3 – CAS

Substitua-se, no art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a palavra “entrar” pela palavra “embarcar”.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO DURVAL, Relator “Ad Hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: "Ad. Ex": Senador João Durval

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 2011

(nº 1.009/1999, na Casa de origem, do Deputado Enio Bacci)

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, ostomizada é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

§ 2º Desobrigam-se as pessoas ostomizadas da passagem em catracas mecânicas.

Art. 2º Exigir-se-á a apresentação de carteira de identificação para o acesso da pessoa ostomizada pela porta dianteira dos veículos.

Parágrafo único. A carteira de identificação será expedida por órgão competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º A pessoa ostomizada que optar por entrar pela porta dianteira do veículo deverá efetuar o pagamento da tarifa ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único. O pagamento em espécie deve ser feito no valor exato, desobrigando o motorista de efetuar troco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.009, DE 1999

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo e dá outras providências,

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único: para efeitos desta lei, ostomizado é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigado ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

Art. 2º - A apresentação ao motorista de carteira de identificação, assegura ao portador a entrada pela porta dianteira do veículo.

Parágrafo único: a carteira de identificação a que se refere o "caput" deste artigo, será expedida por associação competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º - O ostomizado que optar entrar pela porta dianteira do veículo de transporte coletivo, poderá e deverá efetuar o pagamento da tarifa social ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único: sendo o pagamento efetuado em espécie, fica o beneficiário da presente lei obrigado a entregar ao motorista o valor correspondente à tarifa, desobrigando o condutor efetuar o troco.

Art. 4º - O Executivo Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ostomizado, é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina. Esta prótese é conhecida como equipamento para ostomizado.

Nossa proposição decorre da circunstância de que a pessoa ostomizada, pelo uso do equipamento, tem sérias dificuldades de passar pela roleta e, principalmente, cruzar entre as pessoas que se encontram no corredor dos coletivos. A dificuldade fica agravada no caso de a pessoa estar obesa, se ela vem de pós cirúrgico ou, ainda, se não pode por algum motivo, realizar a higiene do seu equipamento. O rompimento ou deslocamento do equipamento, por ocasião da passagem pela roleta ou entre os passageiros no corredor do coletivo, fato que o ostomizado define como “acidente”, tem provocado situações desagradáveis e humilhantes aos portadores.

O receio de passar por situações vexatórias, decorrentes de “acidente”, tem dificultado e muito, a reintegração da pessoa ostomizada ao convívio social e, conseqüentemente, o seu próprio tratamento. Muitas dessas pessoas traumatizadas pela cirurgia e pela discriminação sofrida, têm medo de sair de casa.

No meu entender, é inadmissível que os ostomizados continuem sendo ofendidos pelo seu estado de saúde. Cabe ao poder público possibilitar-lhes as condições mínimas para se adaptarem à nova realidade e assim, possam viver dignamente como qualquer cidadão comum.



ENIO BACCI

Deputado Federal PDT/RS

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14613/2011

11

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 45, de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

Relator : Senador Pedro Simon

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 45, de 2012, (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

O projeto de lei possui dois artigos. O art. 1º objetiva acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. O art. 2º determina a vigência imediata após sua publicação.

O § 5º veda exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos. O seu inciso I explicita que quando o interesse do comparecimento for do poder público, o agente responsável promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência. O inciso II esclarece que quando o interesse for do próprio idoso enfermo, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

O § 6º, acrescido ao art. 15 do Estatuto do Idoso, visa assegurar ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde, ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), para expedição de laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e tributários.

A ilustre autora da proposição, Deputada Rebecca Garcia, em sua convincente justificação, argumenta que o objetivo maior do projeto é “preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada conclusivamente no âmbito das Comissões de Seguridade Social e Família – Relatora Deputada Rita Camata - e Constituição e Justiça e de Cidadania – Deputado Antonio Bulhões, tendo sido aprovada em ambas.

Aqui no Senado Federal a matéria foi despachada às Comissões CCJ e CDH, cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo. Na CCJ foi aprovado em 28 de novembro de 2012 o Relatório do Senador Benedito de Lira. A matéria me foi distribuída em 1º de abril do corrente ano, para relatá-la no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Este é o Relatório

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à proteção aos idosos.

Preliminarmente, reitero as observações feitas pela CCJ que, sabiamente, em sua análise sobre a constitucionalidade observou o expresse cumprimento da proposição dos seguintes ditames fundamentais da Lei Maior: i) art. 1º, inciso III, que cuida do princípio da dignidade da pessoa humana; ii) art. 196, caput, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; iii) art. 201, inciso I, que estabelece que a previdência social destinar-se-á a cobrir os eventos decorrentes da idade avançada; e iv) art. 203, inciso I, que indica como um dos objetivos da assistência social a proteção à velhice.

Além de atender ao explícito dever imposto no art. 230, caput e § 1º da CF, verbis:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Ademais, o Parecer da CCJ nos informa da disposição do Executivo em trilhar o mesmo caminho de proteção ao idoso, ao nos lembrar de normativo do INSS (Instrução Normativa (IN) nº 45 INSS/PRES/2010), que determina em seu Art. 430 que “O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção”.

Segundo o Ministério da Previdência Social, a norma, que não existia antes, busca regulamentar a realização de perícias domiciliares e hospitalares para o público externo.

Mas como já enfatizado no Relatório da CCJ, essa Instrução Normativa do INSS é norma interna, infralegal, por conseguinte precária e sujeita à disposição dos Governantes de ocasião, daí a necessidade de consolidar na legislação infraconstitucional o direito objetivo do idoso enfermo

A Deputada Rita Camata, em seu relatório pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, fez questão de relembrar fatos envolvendo os idosos que, em 2003, foram obrigados pelo INSS a se recadastrar para continuar recebendo suas aposentadorias e pensões.

Em outubro de 2003, o INSS determinou o bloqueio de pagamento dos benefícios aos aposentados e pensionistas com mais de 90 anos, exigindo que comparecessem às agências da autarquia para recadastramento.

Na época, a decisão do INSS foi muito criticada por ter submetido pessoas com mais de 90 anos a desconforto e humilhação em enormes filas que se formaram diante dos postos de atendimento da autarquia.

Acrescento que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a legitimidade do MPF para propor ação “em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso”. Com isso, só agora, oito anos e meio depois do ocorrido, abre-se a perspectiva de reparação judicial pelos danos sofridos pelos idosos.

Por último, cumpre-nos lembrar que todo e qualquer procedimento ou relacionamento entre instituições, cidadãos e cidadãos idosos deve obedecer aos ditames da Constituição Federal e a regulação unívoca para a situação de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos disposta na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

De acordo com o art. 2º desse Estatuto, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Já o art. 3º da citada Lei diz que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Além, inclusive, do disposto no art. 15 do Estatuto do Idoso, que assegura a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo

a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. De acordo com o § 1º desse artigo, a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas, dentre outras providências, por meio de atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural.

Aprovarmos esta proposição significa que nós – Poderes Públicos, Legislativo e, espero também, Executivo - caminhamos para a proteção da saúde e bem-estar das pessoas idosas, além da óbvia, mas imprescindível, reafirmação do respeito à dignidade da pessoa humana idosa.

III – VOTO

Após o exposto, manifestamos nosso voto pela **aprovação**, com louvor, do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 45, de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

RELATOR *Ad Hoc*: Senador FRANCISCO DORNELLES

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 45, de 2012, (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

O projeto de lei é composto por dois artigos.

O art. 1º objetiva acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

O § 5º veda exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos. Seu inciso I explicita que quando o interesse do comparecimento for do poder público, o agente responsável promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência. O inciso II, por seu turno, esclarece que quando o interesse for do próprio idoso enfermo, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

Já o § 6º, que se pretende acrescentar ao art. 15 do Estatuto do Idoso, assegura ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde, ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), para expedição de laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e tributários.

O art. 2º do projeto contém a cláusula de vigência.

Destaque-se o seguinte trecho da justificação do PLC:

A proposição em tela tem por objetivo preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada conclusivamente no âmbito das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada em ambas.

A Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário o recebimento da matéria na sessão do dia 14 de junho de 2012, tendo distribuído o PLC, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do RISF, para a apreciação da CCJ e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a essa última a decisão terminativa.

O PLC foi recebido na CCJ em 15 de junho de 2012. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Em 12 de julho de 2012, fui designado o relator da matéria no âmbito da CCJ.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Passemos, de imediato, à análise da constitucionalidade do PLC.

3
3

No campo formal, há que se registrar que o PLC trata de matéria afeta à seguridade social, de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal (CF).

A espécie legislativa adotada – projeto de lei ordinária – é adequada, pois se almeja inovar o ordenamento jurídico de modo a assegurar a fruição de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos idosos enfermos, e, dessa forma, é correta sua submissão ao crivo do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido no *caput* do art. 48 da CF.

A matéria de que trata o PLC não está submetida a qualquer cláusula constitucional de reserva de iniciativa legislativa, razão pela qual, é lícita a apresentação da proposição por Deputada Federal.

Nem se alegue que a proposição trata da organização e funcionamento da administração pública ao dispor sobre a forma de atendimento ao idoso enfermo, o que atrairia a incidência da norma (art. 84, inciso VI, alínea *a*, da CF) que atribui à Presidente da República a competência de dispor, mediante decreto, sobre o assunto.

Na verdade, o que se almeja com o PLC é assegurar o exercício dos direitos sociais e tributários, constitucional e legalmente atribuídos aos idosos, em especial aos idosos enfermos, em homenagem, ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado democrático de direito, consoante estatui o inciso III do art. 1º da Carta Magna.

Quanto à análise do PLC sob a ótica da constitucionalidade material, nada há a opor à proposição.

Suas prescrições atendem ao previsto nos seguintes dispositivos da CF: *i*) art. 1º, inciso III, que cuida do princípio da dignidade da pessoa humana; *ii*) art. 196, *caput*, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; *iii*) art. 201, inciso I, que estabelece que a previdência social destinar-se-á a cobrir os eventos decorrentes da idade avançada; e *iv*) art. 203, inciso I, que indica como um dos objetivos da assistência social a proteção à velhice.

O PLC contempla, ainda, o estabelecido no art. 230, *caput* e § 1º da CF, *verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

.....(grifei)

No que concerne à juridicidade, adota-se a espécie legislativa adequada – projeto de lei ordinária – já que o ordenamento jurídico é inovado para albergar novos direitos do idoso enfermo em face da atuação estatal.

A inovação legislativa é introduzida mediante a alteração de lei específica já em vigor – o Estatuto do Idoso – exatamente no Capítulo que disciplina o direito à saúde do idoso, na parte que cuida de sua prevenção e de sua manutenção, assegurando, assim, a necessária harmonia de todo o ordenamento jurídico.

Não há nenhum óbice quanto à regimentalidade.

A técnica legislativa se coaduna com o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito da proposição, melhor dirá a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que se manifestará sobre a matéria em caráter terminativo.

De nossa parte, apenas temos que reafirmar a correção da iniciativa que se destina a concretizar e a garantir os direitos fundamentais dos idosos previstos no texto constitucional.

Registre-se, por fim, que o INSS editou, em 2010, a Instrução Normativa (IN) nº 45 INSS/PRES/2010, com o objetivo de *atualizar, normatizar e consolidar as matérias relativas aos processos de administração de informações dos segurados, reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, facilitando o entendimento pelos servidores e usuários da Previdência Social*.

Nesse novo normativo, que alterou a anterior IN nº 20 INSS/PRES/2007, consta o seguinte art. 430:

Art. 430. O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.

Referida alteração, segundo informação oficial extraída do sítio do Ministério da Previdência Social (MPS), na parte referente ao INSS, deveu-se ao fato de que *não existia normatização sobre a realização de perícias domiciliares e hospitalares para o público externo*.

Constam, ainda, dessa IN nº 45 INSS/PRES/2010, alguns dispositivos que fazem referência expressa à possibilidade de os segurados serem representados por procuradores legalmente constituídos, como é o caso do art. 565, *verbis*:

Art. 565. São legitimados como interessados no processo administrativo os usuários da Previdência Social, podendo o requerimento do benefício ou serviço ser realizado:

I - pelo próprio segurado, dependente ou beneficiário;

II - por procurador legalmente constituído;

III - por representante legal, tutor, curador ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; e

IV - pela empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada, na forma do art. 117 da Lei nº 8.213, de 1991. (grifei)

Sobre essa circunstância cabem as seguintes ponderações.

A primeira é que a IN nº 45, de 2010, é uma norma procedimental interna, de abrangência limitada, a ser cumprida exclusivamente na órbita do INSS.

A segunda é que, por ser norma interna, infralegal, é norma precária, frágil, passível de alteração a qualquer instante, atendendo a humores dos gestores de momento.

A aprovação do PLC e sua transformação em lei terão, ao contrário, o condão de transformar essa norma procedimental em direito

subjetivo do idoso enfermo, oponível a qualquer agente, órgão ou entidade da administração pública federal, com perspectiva de maior perenidade.

Há que se louvar o esforço do INSS em modificar seus normativos internos, influenciado, quem sabe, pelo próprio PLC ora em análise, já que a alteração normativa efetivada pelo INSS ocorreu em 2010, dois anos após a apresentação do PLC na Câmara dos Deputados.

Entretanto, é fundamental que o direito à dignidade do idoso enfermo seja assegurado por norma de estatura legal – que transcenda a precariedade e a abrangência limitada de normativos infralegais –, originada do Congresso Nacional que é o órgão competente, de acordo com o princípio da separação dos Poderes, para inovar no mundo jurídico e para dar efetividade aos direitos constitucionalmente assegurados.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 45, de 2012.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator *Ad Hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2012

(nº 3.210/2008, na Casa de origem, da Deputada Rebecca Garcia)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 15.

.....

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.210, DE 2008

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 15.....

.....
§5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I – quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II – quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela tem por objetivo preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde.

A propósito, lembramos do episódio lamentável em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigou todos os aposentados, num curto período de tempo, a comparecer pessoalmente nas longas e conhecidas filas daquela Instituição para cadastramento dos benefícios. Somos a favor sim do cadastramento, mas deve ser feito de acordo com condições que não prejudiquem os aposentados, principalmente aqueles de idade mais avançada e que estejam enfermos.

A legislação pátria assegura diversos direitos aos enfermos, dos quais destacamos: isenção tributária do imposto sobre produtos industrializados para aquisição de veículos, isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadorias e pensões e acesso a benefícios previdenciários por incapacidade. Entretanto, em muitos casos, a burocracia existente para acesso aos citados benefícios afasta a possibilidade do efetivo exercício do direito assegurado em lei. Tal dificuldade é mais acentuada entre os idosos enfermos que, além das restrições impostas pela doença, possuem as limitações naturais da idade avançada.

Esse projeto de lei reforça os direitos da saúde da pessoa idosa. Por um lado, exige que o poder público se desloque até a residência do idoso enfermo, quando o interesse for público, ao invés de exigir o contrário: que esse idoso se desloque, em sacrifício de sua própria saúde, para atender exigências que não lhe trarão qualquer benefício. De outro lado, quando o interesse em comparecer ao órgão público for do próprio idoso enfermo, assegura que esse seja representado por procurador, vedando a exigência do comparecimento pessoal.

Por fim, estabelece a obrigatoriedade de que a rede pública ou conveniada, ou ainda, a perícia do INSS, desloque-se até a residência do idoso enfermo, quando esse precisar de alguma laudo médico para exercício de seus direitos sociais e de isenções tributárias previstas em lei. Trata-se de uma medida de amplo alcance social e de justiça, que facilitará o exercício do direito das pessoas idosas e, em alguns casos, representará não só uma facilidade, mas a própria viabilidade de se obter os benefícios a que tem direito.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última, a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 15/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12665/2012

12

PARECER Nº , DE 2012

Da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007**, que *modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 700, de 2007, de autoria do **Senador MARCELO CRIVELLA**, que pretende modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal.

O PLS nº 700, de 2007, altera o art. 4º do ECA para estabelecer que é dever dos pais prestar assistência moral aos filhos. Para efeitos da norma, essa assistência moral é compreendida como: *i)* a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; *ii)* a solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade; e *iii)* a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

O projeto também altera o ECA para, entre outras coisas, definir como conduta ilícita sujeita a reparação de danos a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, inclusive o abandono moral. Ademais, inclui como dever dos pais a “convivência, assistência material e moral” dos filhos menores e estabelece que, no processo

educacional, sejam respeitados os valores morais e éticos próprios do contexto social da criança.

O Senador Marcelo Crivella, autor do projeto, enfatiza em sua justificção que, embora a lei não tenha “o poder de alterar a consciência dos pais, pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência com os filhos”. Ademais, lembra que a iniciativa não tem essa pretensão de regular o amor e o afeto por meio de lei. Pretende, “tão-somente, esclarecer, de uma vez por todas, que os pais têm o dever de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia.”.

O PLS nº 700, de 2007, tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou o projeto com seis emendas. Essas emendas resultaram do entendimento de que a expressão “abandono moral” não é a mais adequada para batizar o novo ilícito. De fato, “embora não conste expressamente do Código Penal (CP), a doutrina e a jurisprudência costumeiramente a empregam como *nomen juris* do crime previsto pelo art. 247 do CP”.

Vale lembrar que o referido dispositivo é dirigido aos pais que permitam a frequência de menor de 18 anos em casa de jogo, casa de

prostituição ou espetáculo ofensivo ao pudor, bem como a convivência com pessoa viciosa ou de má vida e a prática da mendicância. Assim, a CCJ, com a finalidade de evitar indevida confusão de institutos, propôs o uso de “abandono afetivo” para designar a deficiente convivência da criança ou adolescente com seu genitor.

Também, a CCJ aprovou a retirada da menção ao art. 24 do ECA, por desnecessária. O atual texto do Estatuto é idêntico ao proposto no projeto que, por essa razão, foi retirado por meio de emenda aprovada naquele colegiado. Contudo, merece ser ressaltado que o PLS 700, de 2007, antecedeu a edição da Lei nº. 12.010, de 02 de agosto de 2009, que dentre outras alterações, substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, substituição essa que era objeto daquele dispositivo da proposição em exame.

Por fim, a CCJ suprimiu do projeto o novo art. 232-A, que seria acrescido ao ECA. Esse dispositivo previa a detenção de um a seis meses àquele que deixar, SEM JUSTA CAUSA, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, PREJUDICANDO-LHE O DESENVOLVIMENTO PSICOLÓGICO E SOCIAL.

Após a avaliação da CCJ, cabe à CDH emitir parecer em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compartilho do entendimento da CCJ que considerou a matéria tratada no PLS nº 700, de 2007, isenta de quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material. A matéria está, sim, compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil e direito penal, consoante dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Magna.

Cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, a apreciação do PLS nº 700, de 2007, neste colegiado é pertinente.

Cabe reiterar que a CCJ promoveu alterações no texto original do projeto que ora analisamos, para “evitar indevida confusão de institutos”, conforme alerta o parecer daquele colegiado. De fato, “abandono moral” já

designa, em boa parte da jurisprudência e da doutrina, a conduta dos pais que permitem a frequência de menor em casa de jogo, casa de prostituição ou espetáculo ofensivo ao pudor, bem como a convivência com pessoa viciosa ou de má vida e a prática de mendicância.

Segundo avalio, as alterações propostas na CCJ são pertinentes, inclusive a adoção dos termos “abandono afetivo” e “assistência afetiva” no lugar de “abandono moral” e “assistência moral”.

Na avaliação do mérito, observo, primeiramente, que o art. 1.638, inciso II, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) pune com a perda do poder familiar aquele que deixar o filho em abandono. Na prática, muitos juízes têm entendido esse abandono não apenas como o ato de deixar o filho sem assistência material, mas também como o DESCASO INTENCIONAL pela sua criação, crescimento e desenvolvimento.

Contudo, a análise mais cuidadosa da matéria nos mostra que a caracterização do abandono afetivo como conduta ilícita ainda é bastante controversa, causando incerteza quanto à repressão a essa prática. Lembremos que, além do dever de guarda, os pais têm o DEVER de ter o filho em sua companhia, cumprindo uma das funções familiares mais importantes para a formação da personalidade dos membros da família: a dedicação de atenção e afeto. E, mesmo sendo consenso que a paternidade não gera apenas deveres

de assistência material, mas também de formação moral e afetiva, essa questão ainda não está regulada.

Dessa forma, apesar dos avanços trazidos pelo ECA, ainda faz-se necessário proteger nossas crianças e adolescentes contra o INTENCIONAL DESCASO AFETIVO, tão lesivo a sua formação.

Nesse contexto, consideramos que a responsabilidade dos pais pelos filhos não se resume exclusivamente ao dever de alimentar. Há, ainda, o dever dos pais de possibilitar a seus filhos o desenvolvimento humano pleno, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, entendo que a proposta corrige uma lacuna em nosso ordenamento jurídico e, por essa razão, é merecedora de nosso apoio.

Com efeito, a proposição de autoria do senador MARCELO CRIVELLA tem o mérito de dar efetividade à Constituição Federal, que assim se pronuncia acerca dos deveres inerentes à paternidade:

“Art. 227. É DEVER DA FAMÍLIA, da sociedade e do Estado ASSEGURAR À CRIANÇA e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

ao respeito, à liberdade e à CONVIVÊNCIA FAMILIAR e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Dito isso, creio que a esperada conversão em lei da proposição em exame dará efetividade ao “**PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL**”, erigido pelo **ART. 226, § 7º DA CARTA CIDADÃ**. Muito embora o comando esteja insculpido em dispositivo que trata precipuamente do planejamento familiar, a expressão “paternidade responsável” tem mais de uma conotação.

Realmente, o dispositivo em apreço poderá ser entendido em relação à autonomia para decidir, responsável e conscientemente, sobre ter ou não filhos, assim como, quantos filhos as pessoas desejam ter. Mas também **DEVE SER INTERPRETADO SOB O ASPECTO DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS PARA COM OS FILHOS**, ou seja, o **dever parental**.

A esse respeito, oportuno trazer à colação a percutiente análise do eminente Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**, Presidente do Supremo Tribunal Federal, sobre aquele dispositivo:

“O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera de modo binário, o que propicia a base constitucional para que um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou *in vitro*. De uma parte, para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à liberdade (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para **contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar**, se por eles optar o casal, **com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva**.”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510; “A Constituição e o Supremo”; 3ª ed.; Secretaria de Documentação do STF; Brasília; 2010; pág. 1360)

Por abundância, merece registro que o Estado Brasileiro é signatário de compromissos firmados por consenso internacional, que em nosso ordenamento legal ganham status de Emenda Constitucional (art. 5º, § 3º), que também apontam para a necessidade de aprimoramento das normas legais assecuratórias dos direitos das nossas criança e adolescentes, inclusive um adotado há mais de meio século, vejamos:

Declaração dos Direitos da Criança

Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº. 99.710/1990

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

.....

PRINCÍPIO 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. (...)

PRINCÍPIO 7º

(...)

*Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, **desenvolver** as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.*

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990

.....

ARTIGO 9

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso

seja contrário ao interesse maior da criança.

Importa lembrar que, hoje, qualquer relação parental em que haja sofrimento ou mágoa é passível de gerar pagamento de indenização. Inclusive, recentemente, para ser mais preciso, em maio de 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fez uso dessa tese ao decidir que um pai deverá pagar indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo de sua filha. Essa decisão indica que os danos decorrentes das relações familiares não podem ser diferenciados dos ilícitos civis em geral. A relatora nesse processo no STJ, Ministra Nancy Andrighi, foi clara em sua decisão:

“Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias

em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, AMAR É FACULDADE, CUIDAR É DEVER.**”

Vencida a questão do mérito da proposta, insta registrar que, em relação à caracterização de ilícito penal do “abandono afetivo”, capítulo ante o parecer da CCJ, que a rejeitou. Entretanto, essa aquiescência se motiva mais por uma conveniência do que pela contrariedade a essa tipificação. Percebo que a enorme resistência oposta a ela poderá inviabilizar a aprovação do restante da proposta, razão pela qual acolho tal rejeição.

Há pouco o Superior Tribunal da Justiça (STJ) repelia o reconhecimento do direito à indenização ao filho INJUSTIFICADAMENTE abandonado pelos pais. Na mesma árida oportunidade a proposta em análise foi apresentada ao Senado Federal, o que acabou refletindo de forma negativa em sua tramitação. Hoje o STJ evoluiu, convencido de que ela é devida.

Daí, espero que, em breve, também se reconhecerá, o “Abandono Afetivo” ao lado do “Abandono Material” (Código Penal, art. 244) e do “Abandono Intelectual” (art. 246). Mas, por ora, convém que se proceda ao menos os possíveis aperfeiçoamentos na legislação civil, muito embora isso

não corresponda à toda extensão do dever decorrente da fixação do “princípio da paternidade responsável” na Carta Magna.

Assim, proponho manter suprimida a imposição de pena de um a seis meses de detenção para aqueles que deixarem, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos.

Finalmente, julgo que a **Emenda nº 1 – CCJ**, que torna obrigatória a visita dos pais aos filhos, e também a convivência, **não merece prosperar** e, por essa razão, não deve ser acolhida por este colegiado.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos este relatório com voto pela **aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007**, com as **Emendas nº. 2 a 6** adotadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (**CDH**).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *modifica a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (“Estatuto da Criança e do Adolescente”) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR *AD HOC*: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 700, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição legislativa em tela objetiva caracterizar o que denominou *abandono moral* como ilícito civil e criminal. Para tanto conceituou a assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos como aquela que se dá pelo “convívio ou visitaç o per  dica, que permita o acompanhamento da forma  o psicol  gica, moral e social da pessoa em desenvolvimento” e, em especial, “a orienta  o quanto  s principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade; e a presen a f sica espontaneamente solicitada pela crian a ou adolescente e poss vel de ser atendida.”

O Autor, em sua justifica  o, argumenta:

Ninguém está em condições de duvidar que o abandono moral por parte dos pais produz sérias e indeléveis conseqüências sobre a formação psicológica e social dos filhos.

Amor e afeto não se impõem por lei! Nossa iniciativa não tem essa pretensão. Queremos, tão-somente, esclarecer, de uma vez por todas, que os pais têm o DEVER de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia.

Portanto, embora consideremos que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil contemplem a assistência moral, entendemos por bem estabelecer uma regra inequívoca que caracterize o abandono moral como conduta ilícita passível de reparação civil, além de repercussão penal.

Fique claro que a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Seria uma leitura muito pobre da Constituição e do ECA. A relação entre pais e filhos não pode ser reduzida a uma dimensão monetária, de cifras. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação.

O PLS foi distribuído, em 6 de dezembro de 2007, para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, competindo a esta última a decisão terminativa sobre a matéria.

O próprio autor propôs uma emenda ao projeto objetivando o seu aperfeiçoamento com a alteração do art. 1.589 do Código Civil, que trata dos direitos e deveres do pai em cuja guarda não estejam os filhos, propondo a substituição da expressão “poderá visitá-los e tê-los em sua companhia” por “deverá visitá-los e tê-los em sua companhia” (Emenda nº 01-CCJ).

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, subscrito pelo Senador Marco Maciel, o PLS passou a tramitar em conjunto com outras treze proposições. Posteriormente, em razão da aprovação do Requerimento nº 448, de 2009, de nossa autoria, a proposição voltou a tramitar de maneira autônoma.

II – ANÁLISE

A matéria tratada pelo PLS nº 700, de 2007, está compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil e direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna. Tampouco existem quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Passemos à análise do mérito.

Uma impropriedade que vislumbramos na proposição foi o emprego da expressão “abandono moral” para batizar o novo ilícito. É que embora não conste expressamente do Código Penal (CP), a doutrina e jurisprudência costumeiramente a empregam como *nomen juris* do crime previsto pelo art. 247 do CP, que é dirigido aos pais que permitam a frequência de menor em casa de jogo, casa de prostituição ou espetáculo ofensivo ao pudor, bem como a convivência com pessoa viciosa ou de má-vida e a prática da mendicância (cf. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, v. 02, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 568).

A fim de evitar indevida confusão de institutos propomos o uso de “abandono afetivo” para designar a deficiente convivência da criança ou adolescente com seu genitor.

De fato, como indicado na justificação do presente Projeto de Lei do Senado, já se anotam as primeiras decisões judiciais, bem como o crescente interesse da academia sobre o tema.

Ainda assim, a questão continua polêmica e controvertida, razão pela qual entendemos excessiva a responsabilização penal de seus autores. Se o direito civil, através da competente indenização, se mostra adequado ao enfrentamento do abandono afetivo, não há porque se acionar também o direito penal, que deve ter preservado seu caráter de *ultima ratio*.

Com efeito, é preciso cautela e prudência para se analisar cada caso concreto. Não podemos esquecer que se por um pólo temos o fenômeno do abandono afetivo, de outro temos a manifestação da alienação parental. É que as separações dos casais, no mais das vezes, se processam num clima de ódio e vingança. Nestas circunstâncias a experiência cotidiana tem demonstrado que aquele que fica com a guarda isolada da criança, quase sempre cria óbices e dificuldades para que o pai, ou a mãe, que não detém a

guarda, tenha acesso à criança. Comumente são transferidos à criança os sentimentos de ódio e vingança daquele que detém a sua guarda, de tal sorte que, em muitos casos é a própria criança que passa a não querer ver a mãe ou o pai, supostamente responsável pelas mazelas que a outra parte incute em sua cabeça (cf. Melo, Nehemias Domingos de. *Abandono Moral: fundamentos da responsabilidade civil*. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6247>).

O projeto requer, ademais, reparos de técnica legislativa, apresentados nas emendas abaixo delineadas, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

III – VOTO

Esse o contexto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, com a Emenda nº 01-CCJ, além das seguintes, propostas pelo relator:

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Substitua-se, nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, a expressão “assistência moral” por “assistência afetiva”.

EMENDA Nº 4 – CCJ

Substitua-se, no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, a expressão “abandono moral” por “abandono afetivo”.

EMENDA Nº 5 – CCJ

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007. renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 6 – CCJ

Suprima-se do art. 2º do PLS nº 700, de 2007, a proposta de alteração do art. 24 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mantendo-se a redação em vigor.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador AUGUSTO BOTELHO, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 700, DE 2007

Modifica a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 ("Estatuto da Criança e do Adolescente") para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 4º

§ 1º.

§ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.(NR)”

Art. 2º Os arts. 5º, 22, 24, 56, 58, 129 e 130 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral. (NR)”

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e moral e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (NR).”

“Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que aludem o art. 22. (NR)”

“Art. 56.

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei. (NR)”

“Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura. (NR)”

“Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

.....
Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24. (NR)”

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor ou responsável da moradia comum. (NR)”

Art. 3º A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social.

Pena – detenção, de um a seis meses.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei não tem o poder de alterar a consciência dos pais, mas pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos. Eis a finalidade desta proposta, e fundamenta-se na Constituição Federal, que, no seu art. 227, estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, o de assegurar a crianças e adolescentes – além do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer – o direito à dignidade e ao respeito.

Mas como conferir dignidade e respeito às crianças e adolescentes, se estes não receberem a presença acolhedora dos genitores? Se os pais não lhes transmitem segurança, senão silêncio e desdém? Podem a indiferença e a distância suprir as necessidades da pessoa em desenvolvimento? Pode o pai ausente - ou a mãe omissa - atender aos desejos de proximidade, de segurança e de agregação familiar reclamados pelos jovens no momento mais delicado de sua formação? São óbvias as respostas a tais questionamentos.

Ninguém está em condições de duvidar que o abandono moral por parte dos pais produz sérias e indeléveis conseqüências sobre a formação psicológica e social dos filhos.

Amor e afeto não se impõem por lei! Nossa iniciativa não tem essa pretensão. Queremos, tão-somente, esclarecer, de uma vez por todas, que os pais têm o DEVER de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia.

Algumas decisões judiciais começam a perceber que a negligência ou sumiço dos pais são condutas inaceitáveis à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, o caso julgado pela juíza Simone Ramalho Novaes, da 1ª Vara Cível de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro, que condenou um pai a indenizar seu filho, um adolescente de treze anos, por abandono afetivo. Nas palavras da ilustre magistrada, *“se o pai não tem culpa por não amar o filho, a tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade de tê-lo abandonado, por não ter cumprido com o seu dever de assistência moral, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei”*. E mais: *“O poder familiar foi instituído visando à proteção dos filhos menores, por seus pais, na salvaguarda de seus direitos e deveres. Sendo assim, chega-se à conclusão de ser perfeitamente possível a condenação por abandono moral de filho com amparo em nossa legislação.”*

Por outro lado, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça não demonstrou a mesma sensibilidade, como deixa ver a ementa da seguinte decisão: “*Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.*” (Recurso Especial nº. 757.411/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgamento em 29/11/2005).

Entretanto, com o devido respeito à cultura jurídica dos eminentes magistrados que proferiram tal decisão, como conjugá-la com o comando do predito art. 227 da Constituição?

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ou, ainda, com o que determina o Código Civil:

Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil

“Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. *Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar em restrição aos direitos e deveres previstos neste artigo.*

.....
Art. 1.632. *A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quando ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.*

.....
Art. 1.634. *Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:*

.....
II - tê-los em sua companhia e guarda;”

Portanto, embora consideremos que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil contemplem a assistência moral, entendemos por bem estabelecer uma regra inequívoca que caracterize o abandono moral como conduta ilícita passível de reparação civil, além de repercussão penal.

Fique claro que a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Seria uma leitura muito pobre da Constituição e do ECA. A relação entre pais e filhos não pode ser reduzida a uma dimensão monetária, de cifras. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação.

É verdade que a lei assegura o poder familiar aos pais que não tenham condições materiais ideais. Mas a mesma lei não absolve a negligência e o abandono de menores, pessoas em formação de caráter, desprovidas, ainda, de completo discernimento e que não podem enfrentar, como adultos, as dificuldades da vida. Portanto, aceitam-se as limitações materiais, mas não a omissão na formação da personalidade.

Diante dessas considerações, propusemos modificações em diversos dispositivos do ECA, no sentido de aperfeiçoá-lo em suas diretrizes originais. Ao formular o tipo penal do art. 232-A, tivemos a preocupação de dar contornos objetivos ao problema, exigindo o efetivo prejuízo de ordem psicológica e social para o efeito de consumação.

Lembramos que compromissos firmados por consenso internacional, e ratificados pelo Brasil, também apontam para a necessidade de aprimoramento das normas legais assecuratórias dos direitos das nossas crianças e adolescentes, vejamos:

Declaração dos Direitos da Criança

Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº. 99.710/1990

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e

social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. **Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.**

.....

PRINCÍPIO 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. (...)

PRINCÍPIO 7º

(...)

Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

**CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA
CRIANÇA**

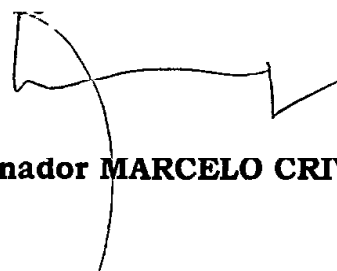
*Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas
em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil
em 1990*

.....
ARTIGO 9

***3. Os Estados Partes respeitarão o direito da
criança que esteja separada de um ou de ambos
os pais de manter regularmente relações
pessoais e contato direto com ambos, a menos
que isso seja contrário ao interesse maior da
criança.***

Assim, crendo que a presente proposição, além de estabelecer uma regra inequívoca que permita a caracterização do abandono moral como conduta ilícita, também irá orientar as decisões judiciais sobre o tema, superando o atual estágio de insegurança jurídica criado por divergências em várias dessas decisões, é que confiamos em seu acolhimento pelos nobres Congressistas, de sorte a permitir a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

“.....
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I** - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II** - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III** - elevados níveis de repetência.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I** - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III** - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV** - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V** - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI** - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII** - advertência;
- VIII** - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

.....”

Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil

“Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar em restrição aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quando ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

II - tê-los em sua companhia e guarda;

.....”

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 7/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17473/20070)

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

RELATORIA *AD HOC*: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela. A proposição modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas e critérios de acessibilidade. O objetivo das alterações propostas é introduzir, nos dois diplomas, medidas garantidoras do direito à moradia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na alteração proposta para a Lei nº 7.853, de 1989, o projeto introduz o direito à moradia digna, no seio da família ou mesmo em ambientes assistenciais, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Prevê, também, que lhes sejam reservados três por cento das unidades, preferencialmente térreas, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Na alteração dirigida à Lei nº 10.098, de 2000, a proposição complementa a garantia desses direitos ao estabelecer a prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais de interesse social.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que a matéria ajuda a concretizar o direito social à moradia e lembra que a habitação em condições precárias, já danosa para qualquer cidadão ou cidadã, se torna especialmente perversa quando se trata daqueles que dependem de cadeira de rodas ou outros auxílios para a sua locomoção.

Antes de ser encaminhada a esta Comissão para exame em caráter terminativo, a matéria foi aprovada, com emendas, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram recebidas emendas nesta CDH.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH a análise de temas relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso VI do art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 78, de 2011, trata do direito à moradia para pessoas com deficiência e atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois, de acordo com o inciso IX do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias. O inciso XIV do art. 24, por sua vez, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre a proteção das pessoas com deficiência.

Com relação ao mérito, a proposição é extremamente oportuna. Cuida de dar efetividade ao direito fundamental à habitação, inscrito no art. 6º da nossa Constituição Federal, e, de maneira específica, estabelece proteção especial

destinada a garantir moradia digna às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Para tanto, inclui o direito à moradia entre aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dessa forma, ressalta que a habitação digna é condição essencial para o exercício da cidadania e para o pleno bem-estar pessoal, social e econômico.

Sabemos que a moradia em locais de alta vulnerabilidade afronta os direitos humanos de todas as pessoas, mas, devemos reconhecer, prejudica de maneira mais cruel aquelas com dificuldade de locomoção. Elas são muito expostas a perigos em situações de emergência, como incêndios, queda de barreiras e inundações.

O projeto é oportuno também por destinar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o percentual mínimo de três por cento das moradias populares construídas com recursos públicos. Completa essa medida a previsão de que essa parte da população tenha a primazia na distribuição dos andares térreos dessas habitações.

Aprovamos as emendas introduzidas ao projeto pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo. As alterações aperfeiçoaram o texto, tornando sua redação mais esclarecedora acerca dos objetivos buscados. As emendas também atualizaram a terminologia referente às pessoas com deficiência, adequando-a ao contido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o status de emenda constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão,

4
4

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, de autoria da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

RELATOR *AD HOC*: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas e critérios de acessibilidade, para introduzir, nos dois diplomas, medidas garantidoras do direito à moradia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto estabelece, na alteração a ser feita na Lei nº 7.853, de 1989, o direito à moradia digna, no âmbito da família ou mesmo em entidades assistenciais, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; prevê, também, que lhes sejam reservados 3% (três por cento) das unidades,

preferencialmente térreas, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Na alteração dirigida à Lei nº 10.098, de 2000, a proposição complementa a garantia desses direitos ao estabelecer a prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que a matéria ajuda a concretizar o direito social à moradia e lembra que a habitação em condições precárias, já danosa para qualquer cidadão ou cidadã, se torna especialmente perversa quando se trata daqueles que dependem de cadeira de rodas ou outros auxílios para a sua locomoção.

Depois da análise desta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que se pronunciará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com os art. 23 da Constituição Federal, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre habitação (inciso IX). O art. 24, por sua vez, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência (inciso XIV). Logo, não há óbice legal à iniciativa parlamentar consignada no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, que trata do direito à moradia das pessoas com deficiência.

O mérito da proposição coopera para dar efetividade ao direito à habitação, inscrito no art. 6º da nossa Constituição Federal. A matéria tem a virtude de estabelecer proteção especial destinada a garantir moradia digna às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Para tanto, inclui o direito à moradia entre aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989. Dessa forma, demonstra que a habitação digna é condição essencial para o exercício da cidadania e para o usufruto pleno do bem-estar pessoal, social e econômico.

Conforme nos lembra a autora, somos confrontados no dia a dia com a constatação de que se avoluma a quantidade de residências mantidas em locais impróprios, como encostas de morros e terrenos alagadiços, problema grave para qualquer pessoa, e ainda pior para aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A matéria ora em exame ajuda a mitigar esse problema.

Com relação à técnica legislativa, apresentamos nesta oportunidade emendas com o objetivo de facilitar a compreensão do direito que ora se pretende consignar, sem prejudicar o mérito da proposição.

Para tanto, reduzimos as citações de sua ementa; retiramos a menção ao direito à moradia em instituições acolhedoras, por compreendermos que se trata de assuntos distintos; fixamos o percentual de três por cento de moradias destinadas a essa parcela da população como um patamar mínimo; e substituímos por “unidades habitacionais térreas” a menção a “apartamentos”, constante do art. 2º.

Além dessas emendas, também introduzimos alteração cujo objetivo é atualizar a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, contida nos dois diplomas legais ora modificados, de maneira a compatibilizar a terminologia legal com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01-CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro

de 2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº 02-CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

VI – na área de habitação:

a) direito a moradia digna;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de pelo menos três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.’ (NR)”

EMENDA Nº 03-CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

5
5

‘**Art. 12-A.** As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição das unidades térreas localizadas nos conjuntos habitacionais de interesse social.’ (NR)”

EMENDA Nº 04-CDR

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, novo art. 3º com a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º existente como art. 5º:

“**Art. 3º** As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

EMENDA Nº 05-CDR

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, o seguinte art. 4º:

“**Art. 4º** As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Senador **Benedito de Lira**, Presidente

Senador **Eduardo Amorim**, Relator *ad hoc*.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 78, DE 2011

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da

2

Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

VI – na área de habitação:

a) direito a moradia digna, no seio da família ou em instituição de atendimento, reservado o atendimento por entidade de longa permanência aos casos de inexistência de grupo familiar ou de abandono;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 12-A.** As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição dos apartamentos térreos localizados nos conjuntos habitacionais de interesse social.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende conferir efetividade a dois importantes comandos constitucionais, quais sejam: o que estabelece o direito social à moradia, fixado no art. 6º da Lei Maior, e o que institui, no art. 203, IV, o direito das pessoas com deficiência à “promoção de sua integração à vida comunitária”.

O acesso à moradia digna, direito de todos, tem sua relevância evidenciada no caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para as quais a precariedade das condições habitacionais acentua a dificuldade de sua necessária integração social.

A moradia em locais inadequados, como as encostas de morros, os terrenos alagadiços e outras áreas comumente ocupadas pelas populações excluídas, circunstância penosa para todos, torna-se especialmente danosa para os que dependem de uma cadeira de rodas e de outros auxílios para a sua locomoção.

O princípio da igualdade dos direitos implica o tratamento desigual dos desiguais. Nesse sentido, incumbe ao legislador assegurar eficácia às normas constitucionais que determinam a proteção especial das pessoas com deficiência, que, segundo o IBGE, representam 14,5% da população brasileira.

Alguns passos vêm sendo dados nessa direção, a exemplo da edição da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A lei ora proposta, ao regram a implementação do direito à moradia das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tem o sentido de aprimorar essas duas normas, que passariam a tratar do direito social à moradia, inscrito na Constituição Federal por força da Emenda Constitucional nº 26, de 15 de fevereiro de 2000. Com esse propósito, determina-se em favor desse grupo populacional a reserva, nos programas habitacionais de interesse social, de 3% das unidades, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.

4

Em face de sua relevância social, estamos certos de que a presente iniciativa merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

5

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

6

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

7

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

8

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

9

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

10

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

11

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

12

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10629/2011

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.*

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

RELATORIA *AD HOC*: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, cuja finalidade é alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

Conforme a alínea *a* do inciso III do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Conselho Tutelar poderá, para promover o exercício de suas atribuições, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. A mesma lei, porém, quando enumera os direitos das crianças e dos adolescentes, em seu art. 4º, inclui o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer. Ao ver do autor do PLS, o Conselho Tutelar deveria poder solicitar, também, serviços públicos nessas áreas. Por essa razão propõe a alteração da alínea *a* do inciso III do art. 136 do ECA, para dar aos conselheiros o poder de solicitar serviços públicos, para a boa execução de suas decisões, também nas áreas de cultura, esporte e lazer.

O PLS nº 110, de 2011, foi distribuído inicialmente para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que aprovou seu texto sem

qualquer reparo, dada a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nesta Comissão tampouco foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 110, de 2011, vem, corretamente, ao exame desta Comissão por força do disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que a CDH opine sobre matéria de proteção à infância e à juventude.

A matéria constitui objeto de competência constitucional concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, inciso XV, da Constituição Federal), sendo a União competente para instituir os traços gerais dessa ordem normativa, que é exatamente o que ora se faz, quando se busca emendar o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, novamente acompanhando a CCJ, o PLS nº 110, de 2011, encontra-se redigido com a técnica legislativa adequada e em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a iniciativa é bastante louvável. Isso porque o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em mais de uma circunstância, estabelece o direito da criança e do adolescente à cultura, ao esporte e ao lazer, e considera tais atividades como formativas e necessárias a uma vida boa e sadia. Essa a razão pela qual os conselheiros tutelares deveriam poder, ao ver do PLS, requisitar também serviços públicos nas áreas de cultura, esporte e lazer. Essas atividades são necessárias às crianças e aos adolescentes, e os conselheiros tutelares têm a atribuição de promover as atividades necessárias à boa formação dessa parcela da população. Logo, a requisição de serviços nas áreas de cultura, esporte e lazer equivale a dotar os conselhos tutelares dos instrumentos adequados para o correto desempenho de suas funções, o que é do melhor interesse da sociedade.

III – VOTO

3
3

Em face do exposto, opino pelo caráter meritório do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, e voto por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, cujo propósito é modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar respectivo.

Conforme o Projeto, as atribuições do Conselho Tutelar da Infância e da Adolescência são ampliadas. Esses entes que, para promover a execução de suas decisões, podem presentemente requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, passariam a poder requisitar tais serviços também nas áreas de cultura, esportes e lazer.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Rodrigo Rollemberg recorda, inicialmente, que o acesso à cultura, aos esportes e ao lazer consta dos direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura aos meninos e às meninas brasileiras; entretanto, o mesmo Estatuto, quando trata das atribuições do Conselho Tutelar, não menciona esses direitos, o que constitui evidente lacuna.

Para que uma criança se torne física e mentalmente saudável, assinala o Autor do Projeto, ela precisa, além de estudar e de brincar, praticar esportes como forma de complementar sua educação. Ademais, nos esportes e nas atividades de lazer os meninos e meninas aprendem a viver

2
2

em grupo, a respeitar regras, a resolver conflitos pacificamente, o que é propiciado pela prática dos esportes, entre outras atividades.

A proposição, recorda seu Autor, “se coaduna com o disposto na Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, dotar o Conselho Tutelar das prerrogativas a que se refere o Projeto, tais como requisitar serviços públicos nas áreas de cultura, esportes e lazer, é necessário, pois o Conselho constitui o instrumento por meio do qual a sociedade se faz presente na busca pela efetiva garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

II – ANÁLISE

A matéria constitui objeto da competência constitucional que é concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, de legislar sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF). Nesse âmbito, a competência da União cinge-se à elaboração de normas gerais, como a disciplina do Estatuto respectivo, de que ora se trata.

Com relação ao mérito da iniciativa, parece-nos indubitado que a ampliação das atribuições dos Conselhos Tutelares pode contribuir para que esses entes, essenciais ao atendimento das crianças e dos adolescentes brasileiros, possam melhor exercer suas importantíssimas funções legais. Desse modo, entendo que o Projeto de Lei merece o respaldo entusiasmado desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Cabe notar que a proposição se encontra vazada em termos que respeitam as exigências legais pertinentes à elaboração legislativa, que constam da Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2011

Senador Eunício Oliveira, Presidente.

Senador Luiz Henrique, Relator.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 110, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, para dispor sobre as atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 2º A alínea “a” do inciso III do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.**

III –

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, cultura, esportes, lazer, previdência, trabalho e segurança;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar, dotando-o de poderes para requisitar serviços públicos, de modo a atender aos direitos da criança e do adolescente. Entre os direitos de meninos e meninas, destaca-se o de acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, conforme estabelece o art. 4º do referido Estatuto.

No entanto, requisitar os serviços de cultura, esportes e lazer não consta entre as atribuições do Conselho Tutelar, expressamente definidas no art. 136 do ECA, ora reformulado.

É visando preencher essa lacuna que apresentamos o presente projeto de lei, pois temos a convicção de que, para que uma criança se torne física e mentalmente saudável, ela precisa, além de estudar e de brincar, praticar esportes como forma de complementar sua educação.

Acreditamos que seja especialmente na prática esportiva e nas atividades de lazer que meninos e meninas aprendem a conviver em grupo, a respeitar regras, a resolver conflitos pacificamente.

Ademais, a proposição se coaduna com o disposto na Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dotar o Conselho Tutelar dessa prerrogativa é importante, por ser ele o instrumento por meio do qual a sociedade se faz presente na busca pela efetiva garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Por julgar fundamental corrigir o texto do ECA, fortalecendo as atividades dos conselheiros tutelares, é que esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
-

Título V
Do Conselho Tutelar

.....

Capítulo II
Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

4

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

.....
(Às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

15

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 667, de 2011, visa instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, ampliando as ferramentas do Ministério da Justiça no combate ao grave problema do desaparecimento de pessoas no País.

Na justificação do projeto, seu autor, Senador Vital do Rêgo, lembra que, até meados de 2011, a atual ferramenta – Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – havia contribuído para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias. Contudo, o desaparecimento de pessoas adultas continuou sendo um problema, afligindo as famílias.

Ademais, no entendimento do autor do projeto, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas vai, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos Estados, e incentivar seu funcionamento naquelas Unidades da Federação que não contem com tal recurso.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que, sobre ela, deverá se pronunciar em decisão terminativa.

2
2

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 667, de 2011, trata de matéria compreendida no âmbito das competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

No mérito, estamos de acordo com o autor da proposta quando lembra que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, o que impossibilita o conhecimento das causas que levaram as pessoas a se afastarem de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto.

Concordamos, também, com o argumento de que o desaparecimento de pessoas adultas deve ser enfrentado, facilitando o registro de ocorrências e nacionalizando as buscas, pois de outra maneira não serão alcançados os resultados esperados.

Por fim, verificamos que a matéria não afronta preceito constitucional, jurídico ou regimental, nada existindo que impeça a sua aprovação. Do mesmo modo, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto. Propomos, apenas, pequeno ajuste na redação arts. 1º e 2º, quanto ao uso indevido da forma “Artigo” em lugar da forma “art.”.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, no texto dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, a forma por extenso “Artigo” pela forma abreviada “art.”.

3
3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 667, DE 2011

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que *cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A.

“**Art. 1º-A** Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que registrará casos de desaparecimento relacionados a adultos.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes, e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e pessoais de adultos, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, medida que concedeu maior institucionalidade ao cadastro que já vinha sendo mantido desde 2000 pelo Ministério da Justiça. Tal ferramenta havia contribuído, até meados deste ano de 2011, conforme informações da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias.

No entanto, o desaparecimento de pessoas adultas também é um problema que aflige as famílias brasileiras e que precisa ser enfrentado. A criação de um cadastro nacional com tal finalidade irá, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos estados, e incentivar seu funcionamento naqueles que não contem com tal recurso, pois a Lei cuja alteração propomos, prevê a celebração de convênios com a União com essa finalidade.

Sabemos que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, capazes de informar as causas que levaram a pessoa a se afastar de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto. É necessário, portanto, facilitar o registro de ocorrências e nacionalizar as buscas, pois de outra maneira não se obterá os resultados esperados. Esses dados são fundamentais para que o problema possa ser compreendido, diagnosticado e, finalmente, para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes no enfrentamento dessa questão.

Por isso é que apresentamos a presente proposição, cientes de que o Ministério da Justiça, já ampliou o funcionamento do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, de maneira a incluir também as pessoas adultas. Porém, tal iniciativa carece de amparo legal, a fim de lhe garantir a estabilidade necessária ao seu funcionamento, aspecto que será provido com a aprovação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 18.12.2009

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15861/2011

16

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita. A proposição inclui as mulheres produtoras rurais e suas organizações associativas, formais ou informais, entre as que terão prioridade na aquisição de gêneros alimentícios pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Também estabelece que ao menos 50% do valor da aquisição deve ser feito em nome da mulher.

Para alcançar esse objetivo, o projeto altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir as mulheres entre os grupos de fornecedores preferenciais já estabelecidos em lei, a saber: produtores oriundos de assentamentos da reforma agrária e das comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, todos, por suas vezes, integrantes do sistema de agricultura familiar e de empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e encontra-se distribuído para esta CDH em instância de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

É lícita a iniciativa do Senado Federal para propor legislação acerca dos temas tratados no Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, conforme se depreende do exame do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que trata da educação, da cultura e do desporto, combinado com o seu art. 23, inciso VIII, a respeito do fomento à agricultura, e com o seu inciso X, que trata do combate à pobreza e promoção da integração social de setores mais desfavorecidos.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno, sobre os aspectos relativos aos direitos das mulheres. Por essa razão, é pertinente a apreciação neste colegiado do referido PLS.

Quanto ao mérito, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, objeto da alteração proposta, *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica*. Tal instrumento legal instituiu, entre outras medidas, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cuja execução é articulada com outras políticas sociais destinadas ao amparo das crianças, de suas famílias e da comunidade em que vivem.

A lei determina que ao menos 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, incluindo suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária e os produtos oriundos das comunidades indígenas e quilombolas.

O projeto em exame inclui as produtoras rurais e suas entidades associativas, ainda que informais, entre os fornecedores prioritários do PNAE e estabelece que a aquisição de gêneros alimentícios produzidos por família rural individual será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor.

O projeto em exame atende a uma necessidade proveniente das mudanças, já identificadas, nos arranjos familiares brasileiros, que apresentam

cada vez mais as mulheres como responsáveis economicamente por seus lares. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), realizada em 2010, tomando como base a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios de 2009, já passa de 22 milhões o número de famílias chefiadas por mulheres.

Em conformidade com essa realidade, outros programas também buscam salientar o papel das mulheres, reconhecendo, na prática, que a sua participação contribui para o alcance dos objetivos sociais buscados pelos programas, fundamentalmente aqueles que tratam de amparo a famílias de baixa renda.

São exemplos de programas com políticas específicas para as mulheres o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que tem cota de participação feminina, e o Programa Bolsa-Escola, que repassa os valores do auxílio para as mulheres. Também deve se mencionar, porque sua titularidade é amplamente feminina, o Programa de Agentes Comunitários da Saúde (PACS) e o Programa de Saúde Familiar (PSF).

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 680, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, da Senadora Ana Rita, *que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, *que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

A proposição constitui-se de dois artigos. O primeiro altera a redação do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para atribuir prioridade às produtoras rurais da agricultura familiar nas compras dos gêneros alimentícios que integram o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelecendo uma cota mínima de participação feminina de 50% das transações comerciais realizadas com a família de pequenos

produtores. O segundo artigo estabelece, por sua vez, a cláusula de vigência.

O projeto encontra-se distribuído para decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição em análise tem seu exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, respaldado no art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, particularmente, no que diz respeito ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e aos aspectos relativos à agricultura familiar e à segurança alimentar.

No plano constitucional, cabe apontar que o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal atribui ao Estado o dever de atender ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A técnica legislativa do projeto se apresenta adequada e, quanto à juridicidade, a iniciativa traz inovação ao meio jurídico e impõe coercitividade aos agentes afetados. É importante destacar que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, objeto da alteração proposta, *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica*. Esse instrumento legal criou, articulando-o com outras políticas públicas, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

No mérito, a proposta se insere no rol das iniciativas de fortalecimento das políticas afirmativas de valorização da mulher e não apresenta impacto orçamentário extraordinário no âmbito do Programa

Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que já prioriza a agricultura familiar ao assegurar que 30% dos recursos destinados a aquisições de alimentos beneficiarão pequenos produtores.

O projeto reconhece a importância fundamental do papel da mulher como mantenedora do núcleo familiar, principalmente, diante de condições materiais precárias, quando revela sua capacidade de tomar as decisões econômicas mais eficientes em prol dos filhos sob sua dependência. A iniciativa merece, inequivocamente, nosso apoio.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao PLS nº 680, de 2011.

Sala da Comissão, 15 de março de 2012.

Senador **ACIR GURGACZ**, Presidente

Senadora **ANA AMÉLIA**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 680, DE 2011

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, e os grupos formais e informais de mulheres.

.....

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor adquirido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

As políticas afirmativas de valorização da mulher vêm ganhando destaque na sociedade. No meio rural o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, por meio da linha de crédito Pronaf Mulher, já atende mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção, independentemente de sua condição civil, com taxas de juros diferenciadas.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, entre outras providências, criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A Lei prevê que 30 % dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Pnae sejam destinados à aquisição de produtos diretamente de agricultores familiares ou suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

O presente Projeto de Lei pretende incluir as mulheres rurais e seus grupos organizados, formais ou informais, entre os que terão prioridade na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Pnae. Além disso, prevê que ao menos 50% do valor da aquisição seja feito em nome da mulher, independentemente do seu estado civil.

Com estas medidas esperamos melhorar ainda mais a situação das mulheres no campo, equiparando-as aos homens e promovendo justiça social, razões por que contamos com a aprovação de nossos colegas parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art.2º

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

4

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15.....

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.